



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E  
SOCIAISCURSO DE GRADUAÇÃO EM  
DIREITO**

**NILTO ALVES MARQUES NETO**

**ENTRAVES DA ATUAÇÃO POLICIAL EM CASO DE PRISÃO  
EM FLAGRANTE MEDIANTE RESISTÊNCIA**

**Barra do Garças - MT  
2024**



**NILTO ALVES MARQUES NETO**

**ENTRAVES DA ATUAÇÃO POLICIAL EM CASO DE PRISÃO EM FLAGRANTE  
MEDIANTE RESISTÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais do Campus Universitário do Araguaia da Universidade Federal do Mato Grosso como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II, sob orientação do Prof. Dr. Valdeir Ribeiro de Jesus.

**Barra do Garças - MT  
2024**

**Nilto Alves Marques Neto**

**Entraves da atuação policial em caso de prisão em flagrante  
mediante resistência**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Humanase Sociais do Campus Universitário do Araguaia da Universidade Federal do Mato Grosso como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II, sob orientação do Prof. Valdeir Ribeiro de Jesus.

\_\_\_\_\_ em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA  
EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Valdeir Ribeiro de Jesus

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar  
Filho

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Wanderson Moura de  
Castro Freitas

## **AGRADECIMENTOS**

A conclusão deste trabalho de curso representa não só o fim de um ciclo acadêmico, mas também a realização de um planejamento de vida. Cujos agradecimentos iniciais não poderiam ser destinados a outras pessoas que não fossem minha avó, Maria Maracaípe e minha mãe, Lenara Sasso. Mulheres estas que não mediram esforços para que os meus sonhos pessoais e profissionais fossem concretizados. Vocês são a maior representação de amor que eu poderia ter em minha vida. Sacrifícios e privações definem nossa caminhada, no entanto vocês duas fizeram tudo valer a pena. Eu as amo, do fundo do meu coração, obrigado por serem as mulheres da minha vida.

Agradeço ao meu Pai, Uires Alves da Silva, por ser, para mim, a maior representação de homem íntegro, honesto e batalhador. Um verdadeiro profissional, tendo honrado sua missão enquanto policial militar. Que, de alguma maneira possível, possa estar orgulhoso dos caminhos até aqui traçados por mim.

Agradeço a minha irmã, Kevilyn Sasso e ao meu padrasto Valmir Firmino, que são os responsáveis por tornarem os meus dias melhores. Os nossos convívios e momentos juntos são uma inspiração para que eu continue em busca de uma vida melhor, conquistando melhores condições para nós. Com toda certeza, nós formamos a melhor família deste mundo.

Agradeço também aos amigos e colegas que estiveram presentes nesta caminhada acadêmica, por dividirem as angústias de provas, alegrias de fim de semestre e os sonhos a serem alcançados. Aprendi muito com todos vocês, tanto em termos profissionais, quanto pessoais.

Agradeço ao meu orientador Dr. Valdeir Ribeiro de Jesus, que sempre me auxiliou durante esse trajeto, com o seu vasto conhecimento científico, foi um grande incentivador, demonstrando sempre o interesse por uma pesquisa responsável e eficiente.

Agradeço, por fim, a Deus, o grande orquestrador de todo meu trajeto, por sempre me fortalecer com saúde, amor e riquezas que o dinheiro não compra. A minha fé sempre fortaleceu meu espírito, tornando essa jornada compensatória e gratificante.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família e a todas as pessoas que ajudaram a edificar meu crescimento pessoal e profissional. O meu combustível para continuar batalhando e lutando por uma vida melhor é e sempre será a imagem do sorriso de vocês que carrego comigo. Que este trabalho possa representar apenas o começo de tudo que há por vir.

## RESUMO

A prisão em flagrante delito é uma das modalidades de atuação policial essenciais para o combate ao crime. No entanto, frequentemente, os agentes policiais enfrentam diversos entraves ao realizar esse tipo de prisão, especialmente quando há resistência por parte do suspeito. Assim, o objetivo deste estudo foi identificar as possíveis soluções para a diminuição de tribulações decorrentes da prisão em flagrante em caso de resistência. Um dos principais entraves enfrentados pela polícia é a questão da desobediência, desacato e resistência por parte dos envolvidos. Muitas vezes, os suspeitos se recusam a obedecer às ordens policiais, tornando a abordagem mais desafiadora e aumentando o risco de confrontos. Além disso, o emprego da força na resistência à prisão em flagrante é outro ponto crítico. Os policiais precisam tomar decisões rápidas e precisas sobre o uso da força para conter a resistência dos suspeitos, garantindo ao mesmo tempo a segurança de todos os envolvidos. A autodefesa na prisão em flagrante também pode ser um entrave, especialmente considerando a legislação sobre abuso de autoridade. Os policiais precisam agir dentro dos limites da lei para evitar acusações de uso excessivo da força ou violação dos direitos individuais dos suspeitos. É fundamental que os agentes estejam atualizados sobre as leis e procedimentos aplicáveis para garantir que a prisão em flagrante seja realizada de forma legal e eficaz. Em suma, a atuação policial em casos de prisão em flagrante mediante resistência é complexa e repleta de desafios. Os policiais precisam estar bem treinados, seguir os procedimentos adequados descritos no manual de procedimentos disciplinares e do Procedimento Operacional Padrão e agir com discernimento para superar esses entraves e garantir a segurança pública. Nesse sentido, a metodologia utilizada para atingir os resultados contidos nesta monografia se fez através do método hipotético-dedutivo, com base em um referencial bibliográfico.

**Palavras-chave:** Flagrante delito. Prisão preventiva. Segurança Pública

## ABSTRACT

The arrest in flagrante delicto is one of the essential modalities of police action for combating crime. However, law enforcement officers frequently encounter various obstacles when carrying out this type of arrest, especially when there is resistance from the suspect. Thus, the aim of this study was to identify possible solutions to reduce the tribulations arising from arrests in flagrante delicto in cases of resistance. One of the main obstacles faced by the police is the issue of disobedience, disrespect, and resistance from those involved. Often, suspects refuse to obey police orders, making the approach more challenging and increasing the risk of confrontations. Additionally, the use of force in resisting arrest in flagrante delicto is another critical point. Police officers need to make quick and accurate decisions about the use of force to restrain the suspects' resistance, while ensuring the safety of all involved. Self-defense in arrest in flagrante delicto can also be an obstacle, especially considering legislation on abuse of authority. Police officers need to act within the limits of the law to avoid accusations of excessive use of force or violation of the individual rights of the suspects. It is essential that officers stay updated on applicable laws and procedures to ensure that arrests in flagrante delicto are conducted legally and effectively. In summary, police action in cases of arrest in flagrante delicto involving resistance is complex and full of challenges. Officers need to be well-trained, follow the appropriate procedures described in the disciplinary procedures manual and the Standard Operating Procedure, and act with discernment to overcome these obstacles and ensure public safety. In this sense, the methodology used to achieve the results contained in this monograph was through the hypothetical-deductive method, based on a bibliographic reference.

**Keywords:** Flagrante delicto. Preventive detention. Public security.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 FORMAS DE ABORDAGEM POLICIAL SEGUNDO OS MANUAIS PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO .....</b>	<b>15</b>
2.1.1 A atuação policial por meio da prisão em flagrante delito .....	15
2.1.2 As espécies de prisão em flagrante .....	18
2.1.3 Os sujeitos da prisão em flagrante.....	23
2.1.4 Procedimentos e materiais utilizados para abordagem em caso de flagrante delito .....	24
<b>2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM A ATUAÇÃO POLICIAL 27</b>	
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	27
2.2.2 Princípio do devido processo legal: a devida investigação criminal	28
2.2.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa em casos de flagrância 29	
2.2.4 Inviolabilidade do domicílio e a entrada das forças policiais na residência do investigado .....	32
<b>2.3 ENTRAVES DA ATUAÇÃO POLICIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA....</b>	<b>34</b>
2.3.1 A questão da desobediência, desacato e resistência na atuação policial.....	34
2.3.2 Emprego da força na resistência à prisão em flagrante.....	37
2.3.3 Autodefesa na prisão em flagrante e a Lei de Abuso de Autoridade	41
2.3.4 Legislações vigentes sobre o crime de resistência.....	46
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 144, § 5º, cabe à polícia militar a preservação da ordem pública, de maneira a prestar um serviço ostensivo e preventivo. Logo, a relevância de tal serviço demonstra-se imprescindível para um Estado democrático de direito. Destarte, prescreve o Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

Nota-se assim, a obrigatoriedade do policial em atuar em caso de flagrância de delito, sob pena de ser enquadrado no crime de prevaricação, que ocorre quando o agente retarda ou deixa de realizar ato de ofício por sentimento ou interesse pessoal, conforme dispõe o artigo 319 do Código Penal Brasileiro. Deste modo, a realização da prisão em flagrante subsidia elementos para uma possível persecução penal, bem como viabiliza a garantia de que as funções da prisão em flagrante sejam cumpridas.

Renato Brasileiro conceitua as referidas funções:

A prisão em flagrante tem as seguintes funções: a) evitar a fuga do infrator; b) auxiliar na colheita de elementos informativos: persecuções penais deflagradas a partir de um auto de prisão em flagrante costumam ter mais êxito na colheita de elementos de informação, auxiliando o dominus litis na comprovação do fato delituoso em juízo; c) impedir a consumação do delito, no caso em que a infração está sendo praticada (CPP, art. 302, inciso I), ou de seu exaurimento, nas demais situações (CPP, art. 302, incisos II, III e IV); d) preservar a integridade física do preso, diante da comoção que alguns crimes provocam na população, evitando-se, assim, possível linchamento. (LIMA, 2020, p. 1028)

Nesse viés, a manutenção da paz e da ordem são os interesses, além de outros, pleiteados pela prisão em flagrante, logo, neste sentido, há que se prezar por uma atuação policial satisfatória, que vise alcançar o cumprimento das medidas

estabelecidas legalmente e que resultem em um desfecho positivo, gozando de contentamento e conformidade com o que é estabelecido pelo ordenamento jurídicobrasileiro.

No entanto, no que se refere a prisões em flagrante que envolvem resistência a prisão e desobediência civil, há no Brasil um alarde que instaura preocupação para a segurança pública. Casos em que arrematam um resultado negativo não esperado, como a morte dos agentes de segurança pública ou dos infratores da lei, fazem-se cada vez mais presentes, acendendo um alerta e contraindo uma maior importância e relevância para essa temática.

Em virtude do crescimento de fatalidades provindas de casos mortes por intervenção militar, essa atuação prática vem se tornando um desafio cada vez mais complexo. A prática do delito de resistência, topograficamente capitulado no código penal entre os crimes praticados pelo particular contra a administração pública, localizado no artigo 329, representa o grande cerne a ser sanado pela conduta policial, tendo em vista o uso da violência ou ameaça empregada em oposição ao ato legal proferido pelo servidor público.

Insta pontuar que a problemática a que se refere este projeto tem por ponto de partida que o ato proferido pelo agente público, de fato, seja legal, não comportando para fins desta pesquisa acadêmica a prática eivada de abuso de autoridade. Mais precisamente, busca-se esclarecer que o policial no momento inicial da prisão esteja agindo conforme estabelece o ordenamento jurídico, agindo dentro dos parâmetros legais, de maneira a afastar qualquer insurgência, por parte do infrator ou de terceiros, de legítima defesa ou estado de necessidade.

Bem como dito anteriormente, é função da polícia, aliada aos demais órgãos da segurança pública, zelar pela prevenção e repressão aos crimes praticados. Para isso, o policial se preocupa em fazer o uso de determinadas ações rotineiras, elencadas em procedimentos operacionais. No entanto, por vezes essas atividades aparentam não ser bem consentidas pelo público - o que talvez possa ser explicado pela exposição pública que a atividade policial oferece em suas atividades, aliado ao receio de ser abordado - oportunidade em que escritos a respeito desta tônica permitem encontrar algumas possíveis soluções para que esse encontro desconcertante torne-se uma atividade bem concebida, como descreve Tânia Pinc:

Neste sentido, dois fatores podem contribuir para que a abordagem policial deixe de ser um encontro desconcertante: aumentar o preparo profissional do policial militar; e ampliar o conhecimento do cidadão sobre esse encontro, tanto no que se refere às razões pelas quais ele ocorre, quanto sobre a maneira como deve se comportar durante a abordagem. Sendo assim, tanto a instituição policial quanto a sociedade civil organizada (pesquisadores, organizações não-governamentais, meios de comunicação, entre outros) têm oportunidade de investimento [...] (PINC, 2007, p. 20).

Deste modo, deve haver uma análise a respeito de como reduzir o índice desses eventos, iniciando-se através de uma observação respaldada nos manuais de procedimentos operacionais padrões, ao passo de que a mesma iniciativa seja tomada por especialistas da segurança pública, buscando a conscientização da população acerca dos desdobramentos de uma abordagem legal. Todavia, há que se levantar não somente as ações do policial, propriamente ditas, mas também o suporte dado a esse garantidor da lei no que diz respeito a acessórios de trabalho, devendo - se analisar se determinadas ferramentas se encontram presentes ou não na rotina operacional.

Logo, a contribuição deste estudo para a seara policial e, claro, para a sociedade, faz-se demasiadamente pertinente, tendo em vista o incessante crescimento de abordagens frustradas que acabam por gerar acontecimentos horrendos, avultando-se a necessidade imperiosa da tratativa deste tema para fins de prevenção.

Insta calhar, ainda, que tal temática converte-se em grande relevância pessoal para este que os subscreve, uma vez que este pesquisador ingressará nas fileiras da polícia militar do Estado de Goiás ao final do primeiro semestre do ano de 2023, restando, portanto, demonstrada a necessidade de acrescentar estudos que possam somar à atividade policial.

Destarte, há que se refletir acerca da necessidade de estudos que viabilizem a identificação e consequente elucidação da referida problemática. Assim, indaga-se seguinte questão de pesquisa: Quais os caminhos a serem traçados para que o policial militar atue na prisão em flagrante em caso de resistência de maneira a garantir a efetividade da conduta, bem como o zelo da sua integridade e dos demais envolvidos?

Sendo assim, o objetivo deste estudo foi buscar identificar as possíveis soluções a serem encontradas para a diminuição de tribulações decorrentes da prisão em flagrante em caso de resistência. De maneira que se torne possível a viabilização deste estudo para posteriores observações, bem como novas implementações de medidas em manuais de procedimentos operacionais padrões no âmbito da polícia militar, com o intuito de que se ratifique uma espécie de gerenciamento de crise.

O alicerce metodológico deste trabalho se pauta na utilização da revisão bibliográfica, que engloba a análise de legislações em sentido amplo, como disposições constitucionais e infraconstitucionais, resoluções, decretos legislativos, tal qual jurisprudências, entendimentos doutrinários. Além disso foi utilizado artigos científicos a fim de alcançar informações através da percepção do cidadão que produz pesquisas científicas, de forma a coadunar esses ideais com as propostas legislativas, bem como com o que já está postulado nos manuais de operações das polícias militares.

Como forma de conhecer e entender melhor o que já se faz presente como métodos e aprendizagens nas polícias militares do Brasil, buscou-se ainda explorar os procedimentos operacionais padrões constantes em alguns dos entes federativos brasileiros, a exemplo do POP (Procedimento Operacional Padrão) do Estado de Goiás. Para compreender melhor os conceitos e os nuances da prisão em flagrante, foi utilizado as definições trazidas pelo manual de processo penal do jurista Renato Brasileiro (2020) “Manual de processo penal”, de modo a melhorar o entendimento didático do leitor.

Destarte, será empregado o método hipotético-dedutivo, que pressupõe na sua aplicação o seguinte fluxo de entendimento, segundo Antonio Carlos Gil.

[...] quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar as dificuldades expressas no problema, são formuladas conjecturas ou hipóteses. Das hipóteses formuladas, deduzem-se consequências que deverão ser testadas ou falseadas. Falsear significa tornar falsas as consequências deduzidas das hipóteses. Enquanto no método dedutivo se procura a todo custo confirmar a hipótese, no método hipotético-dedutivo, ao contrário, procuram-se evidências empíricas para derrubá-la (GIL, 2008, p. 12).

Neste sentido, como forma de experimentar soluções a fim de que se resolva a situação problema levantada pela pesquisa, foram arguidas hipóteses que permitiu a aplicação de teses a fim de que se evidencie a possibilidade de solução da temática. Para tanto, foi necessário a utilização de conhecimentos racionais e empíricos mediante pesquisa bibliográfica e documental.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

A prisão em flagrante é uma das formas mais comuns de privação da liberdade no sistema jurídico penal, utilizada em situações de flagrante delito para preservar a ordem pública e garantir a efetividade da justiça. No entanto, em um contexto de crescente descontrole populacional e diversidade nas práticas operacionais entre os estados da federação, surgem desafios significativos na aplicação uniforme e adequada desse instituto.

No primeiro capítulo será abordado as possíveis soluções para mitigar as tribulações decorrentes da prisão em flagrante, considerando a especificidade contida nos manuais de procedimento operacional padrão adotados pelos estados da federação. Explorar-se-á as diferentes espécies de prisão em flagrante, suas características e aplicações, bem como os sujeitos envolvidos nesse processo, destacando suas responsabilidades e direitos.

Os princípios constitucionais que regem a atuação policial desempenham um papel fundamental na garantia da segurança pública e na preservação dos direitos individuais dos cidadãos. No entanto, essa atuação muitas vezes enfrenta entraves que podem comprometer sua eficácia e legitimidade. Diante disso, faz-se necessário discorrer sobre os princípios constitucionais que orientam e balizam a atuação policial, destacando sua importância para o exercício responsável e legal da função de garantir a segurança pública. Serão abordados princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como a inviolabilidade do domicílio, ressaltando sua relevância na condução de investigações criminais e na abordagem de situações de flagrância.

A análise desses princípios constitucionais visa aprofundar o entendimento sobre os limites e as garantias que devem pautar a atuação policial, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a promoção da

segurança da justiça em nossa sociedade.

O terceiro capítulo abordará os desafios enfrentados pela atuação policial na segurança pública, examinando especificamente questões como desobediência, desacato e resistência. Estes são problemas recorrentes que podem complicar o trabalho policial e exigem uma análise cuidadosa dos limites constitucionais da atuação das forças de segurança.

Além disso, examinaremos os limites constitucionais da prisão em flagrante diante de situações de resistência, investigando o emprego da força e a autodefesa por parte dos agentes policiais. É essencial compreender como esses princípios se aplicam em diferentes contextos para garantir tanto a efetividade quanto a legalidade das ações policiais.

Neste sentido, no terceiro e último capítulo será discutido o entendimento doutrinário sobre a distinção entre resistência e desobediência, destacando as nuances que envolvem esses conceitos e como são interpretados no contexto jurídico. Compreender essa distinção é fundamental para uma análise precisa das decisões judiciais e para uma aplicação coerente da legislação pertinente.

Além disso, será analisado as legislações vigentes sobre o crime de resistência, examinando as disposições legais relevantes e como são interpretadas e aplicadas pelos tribunais. Como esta temática representa também um desmembramento que nos permite relacioná-la com as políticas públicas, há nesse sentido que analisar projetos de lei que contornem os assuntos referentes aos crimes de resistência e desobediência, bem como outras iniciativas do proveniente do poder executivo, visto ser esta a pessoa jurídica responsável pelos órgãos policiais.

Neste sentido, há de se analisar, por exemplo, o projeto de Lei 8125/2014, que propôs o aumento da pena cominada para os crimes de resistência e desobediência ocorridos contra policiais, tendo como justificativa a necessidade de desclassificação dos referidos delitos como crimes de menor potencial ofensivo, uma vez fixado entendimento de que, quando praticados contra policiais, podem resultar em lesões mais consideráveis.

Assim como o projeto de lei citado anteriormente, há também o projeto de Lei 85/2020, que versa sobre agravantes para o crime de resistência praticado contra autoridades responsáveis pela ordem pública, pela repressão de crimes e pela persecução penal, moldando o tipo penal de modo a penalizar com maior

repreensãoeste crime recorrente, comprovado estatisticamente o seu aumento nos anos pretéritos. Essa análise nos permitirá avaliar a consistência e a eficácia das leis existentes em lidar com situações de resistência à prisão em flagrante, bem como identificar eventuais lacunas ou ambiguidades que possam requerer reformas legislativas.

## **2.1 FORMAS DE ABORDAGEM POLICIAL SEGUNDO OS MANUAIS PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO**

### **2.1.1 A atuação policial por meio da prisão em flagrante delito**

O policiamento ostensivo desempenha um papel crucial na manutenção da ordem em um Estado democrático de direito, garantindo a segurança dos cidadãos por meio de um planejamento cuidadoso e atividades rotineiras. Uma dessas atividades é a abordagem policial, que faz parte das estratégias dos órgãos de segurança pública. No entanto, os cidadãos abrem mão de alguns de seus direitos em prol da segurança pública, conforme o contrato social proposto por Rousseau, renunciando a interesses individuais para que as autoridades públicas protejam e defendam seus direitos.

A abordagem policial, embora essencial para combater a criminalidade, muitas vezes limita as garantias individuais dos cidadãos, pois alguns direitos são restringidos durante o exercício do poder de polícia, sempre embasado na legalidade, proporcionalidade e legitimidade das ações dos agentes públicos. A abordagem policial se divide em duas partes: a abordagem em si e a busca pessoal, cada uma com suas peculiaridades. Enquanto a primeira visa principalmente à prevenção de crimes pela presença e visibilidade policial, a segunda é mais intrusiva e pode limitar certos direitos dos cidadãos.

Nesse contexto, a abordagem policial é uma ferramenta utilizada pelas forças de segurança pública para diversas finalidades, como prestar assistência, realizar blitz educativas, prevenir crimes futuros e reprimir atividades ilegais. No entanto, essa prática estabelece um limite delicado entre o governo e o cidadão, pois, ao restringir a liberdade individual, como o direito de ir e vir, busca garantir um bem maior de interesse coletivo.

No sistema jurídico brasileiro, a imposição das sanções penais, conhecida como *jus puniendi*, é um poder exclusivo do Estado. Isso implica na necessidade de uma investigação justa e regular dos fatos que se enquadram nos crimes previstos nas leis do país. Essa missão é atribuída constitucionalmente às instituições de polícia judiciária, como as Polícias Cíveis dos Estados e a Polícia Federal, conforme estabelecido no artigo 144 parágrafos 1º e 4º da Constituição de 1988. Esses órgãos públicos têm a responsabilidade de investigar as infrações penais comuns, ou seja, os comportamentos considerados criminosos pelo legislador.

A polícia representa o braço coercitivo do Estado, incumbida de manter a ordem e o controle social. Sua função é garantir a obediência às regras estabelecidas pela sociedade, podendo, se necessário, utilizar a força para tal, tudo dentro dos princípios democráticos estabelecidos pela Constituição de 1988. Nesse sentido Muniz (2014, p.149) afirma que:

Em uma sociedade democrática, tudo o que a polícia faz ou ambiciona fazer tem como fundamento primeiro o consentimento e a aprovação da sociedade policiada. É esta autorização ou delegação negociada, publicamente validada, que garante, por um lado, que um governo não se emancipe dos cidadãos usando contra eles a força opressiva; e, por outro, que a polícia, enquanto representante do interesse público, não se autonomize da sociedade e de seu governo, constituindo-se em autarquias sem tutela, em arranjos ilegais de proteção como as 'milícias' ou em "governos paralelos" que ameaçam a ordem socialmente constituída (MUNIZ, 2014, p. 149).

Segundo a constituição brasileira, a principal atribuição da polícia militar é o policiamento ostensivo, cujo foco é a prevenção de delitos. No entanto, a mídia muitas vezes retrata a polícia como responsável principalmente pelo combate ao crime através de medidas repressivas, o que acaba influenciando a percepção da população e até mesmo a abordagem adotada pelo sistema de segurança pública. Essa visão entra em conflito com o modelo democrático de policiamento.

Num Estado democrático, é crucial que a ação policial seja legal e legitimada pelo consentimento da sociedade. Esse apoio diferencia a polícia de grupos armados que impõem obediência de forma ilegal. Por isso, é fundamental que os procedimentos policiais sejam conhecidos e transparentes, pois é através da validação e divulgação desses procedimentos que se constrói a credibilidade e confiança na instituição policial, peça fundamental no funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Assim, a atividade de polícia judiciária ou investigativa ocorre após a ocorrência de infração penal, isto é, após a prática de um ato que, ao menos em tese, constitui crime. Essa atividade envolve a realização de investigações criminais por meio dos procedimentos legais, como o inquérito policial ou o termo circunstanciado. O objetivo é verificar se há evidências suficientes do delito e, conseqüentemente, identificar o autor, visando sua responsabilização penal adequada (ANGERAMI; PENTEADO FILHO, 2008).

Nesse contexto, a prisão em flagrante delito, respaldada pelo artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, é a primeira resposta do Estado no processo penal para oficializar e formalizar a investigação e repressão criminal. Isso ocorre quando um indivíduo é surpreendido durante ou imediatamente após a prática de um crime. Na prisão em flagrante, o sujeito é detido porque foi encontrado no momento da prática do crime, representando uma resposta imediata da polícia após o ocorrido, evidenciando sua função de polícia judiciária após a ocorrência de um crime.

Na interpretação constitucional, a atividade da polícia judiciária vai além de ser apenas uma "polícia do Poder Judiciário" (PEREIRA, 2017). Ela desempenha uma função fundamental e instrumental na justiça criminal, auxiliando na preparação da demanda penal e legitimando a fase investigativa fora do âmbito judicial (SANTOS, 2017). De acordo com a Súmula nº 1, do I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo - Repercussões da Lei 12.830/13 na Investigação Criminal:

A expressão "polícia judiciária" designa o complexo de atividades exercidas pelas Polícias Civil e Federal, tendentes à apuração de autoria, materialidade e demais circunstâncias das infrações penais comuns, à execução do policiamento preventivo especializado e ao desempenho de funções típicas de auxílio amplo à prestação jurisdicional penal, sempre sob direção e responsabilidade do Delegado de Polícia.

O envolvimento do Estado no contexto criminal começa com medidas predominantemente preventivas, visando evitar a ocorrência de crimes. Essas ações incluem o policiamento ostensivo e a manutenção da ordem pública, realizados pela Polícia Federal para combater o tráfico de drogas, contrabando e descaminho, bem como para operações marítimas, aeroportuárias e de fronteiras (CF, art. 144, § 1º, II e III). Além disso, a Polícia Rodoviária Federal atua nas rodovias federais (CF, art. 144,

§ 2º), a Polícia Ferroviária Federal nas ferrovias federais (CF, art. 144, § 3º), as Guardas Municipais nos âmbitos municipais (CF, art. 144, § 8º e Lei Federal nº 13.022/2014) e as Polícias Militares nos estados (CF, art. 144, § 5º).

Quando a prevenção falha e um crime for cometido, inicia-se a persecução penal, geralmente por meio de um inquérito policial, um procedimento investigativo legal que busca reunir evidências sobre o crime suspeito. Isso não apenas ajuda a levar o culpado à justiça, mas também evita processos judiciais injustos contra inocentes, eliminando suspeitas infundadas ou acusações injustas (ZACCARIOTTO, 2005).

Em termos funcionais, o Estado, através das instituições de polícia judiciária, investiga os eventos criminais e documenta suas descobertas no inquérito policial, que é então submetido ao Estado-Julgador, representado pelo Poder Judiciário. Este órgão decide com base nas alegações e argumentos apresentados tanto pela acusação pública ou privada, representada pelo Ministério Público ou pela vítima, quanto pela defesa, representada pela Defensoria Pública ou por advogados particulares.

Portanto, é nessa fase inicial desse processo que ocorrem as prisões em flagrante delito e os estados de flagrância, que iniciam a investigação dos supostos crimes e, geralmente, marcam o início do exercício do poder punitivo do Estado.

### **2.1.2 As espécies de prisão em flagrante**

A expressão "flagrante" tem sua origem no verbo latino "*flagare*", que significa arder, queimar, resplandecer. A situação daquele que é surpreendido cometendo o delito é composta por dois elementos essenciais: a atualidade, que evidencia a ocorrência de um fato patente e incontestável; e a prova, que constitui uma certeza plena sobre a existência do fato e sua autoria.

Conforme ensinado por Vicente Greco Filho, o flagrante é a situação, prevista na lei, de imediatidade em relação à prática da infração penal que justifica a prisão, independentemente de ordem judicial (GRECO FILHO, 1997).

A prisão em flagrante é a única exceção permitida pela Constituição Federal (art. 5º, LXI) à regra de que qualquer prisão deve ser realizada por ordem escrita. Ela é autorizada para interromper a prática do crime e restaurar a ordem jurídica, com o objetivo de preservar a prova da materialidade do fato e sua autoria, atuando como

um mecanismo de defesa da sociedade.

Hélio Tornaghi destaca vários fundamentos da prisão em flagrante, incluindo a exemplaridade (como advertência aos maus), a satisfação (ao restabelecer a tranquilidade aos bons), o prestígio (ao restaurar a confiança na lei, na ordem jurídica e na autoridade), a prevenção do resultado (ao evitar a consumação do crime ou, pelo menos, seu pleno desenvolvimento) e a proteção do preso contra a ira popular (TORNAGHI, 1995).

Fernando da Costa Tourinho Filho complementa essa ideia, afirmando que a prisão em flagrante se justifica para que a autoridade competente, com rapidez, possa verificar a realidade dos fatos, coletando imediatamente as provas da infração, tanto objetiva quanto subjetiva (TOURINHO FILHO, 2008).

A prisão em flagrante é considerada um ato administrativo, uma vez que representa uma decisão unilateral da administração pública destinada a proteger e afirmar direitos, tanto do autor do delito quanto da sociedade em geral. Além disso, é uma ação decorrente do poder de polícia detido pelo Estado, dada sua natureza administrativa, que visa restringir o exercício dos direitos individuais em favor da comunidade.

Portanto, tanto a prisão em flagrante quanto a prisão preventiva são medidas cautelares, requerendo a existência dos pressupostos necessários para sua aplicação, conhecidos como "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*". O primeiro pressuposto se manifesta quando o próprio delito é claramente evidente e inescapável. Quanto ao segundo, justifica-se para garantir tanto o curso adequado quanto o desfecho do processo, além de manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Até a entrada em vigor da Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, havia uma visão consolidada de que a prisão em flagrante era considerada uma medida cautelar pessoal, uma vez que não havia um prazo definido para sua duração. Caso o Juiz de Direito não concedesse liberdade ao indivíduo autuado após receber o auto de prisão em flagrante, o indiciado permanecia sob custódia cautelar, sem que houvesse uma conversão expressa em prisão preventiva.

Com a promulgação da mencionada Lei nº 12.403/2011, houve uma mudança na regulamentação da prisão em flagrante no Código de Processo Penal. Agora, tornou-se explícita a exigência de análise e decisão judicial sobre a conversão ou não da prisão em flagrante em prisão preventiva no momento da apreciação do auto

de prisão.

Essa alteração gerou argumentos, por parte de alguns doutrinadores, de que a prisão em flagrante delicto passou a ter uma natureza jurídica "pré-cautelares". Um dos motivos apontados para sustentar essa visão é a delimitação temporal da prisão em flagrante, que fica restrita ao período de exame e deliberação judicial sobre a manutenção ou não da segregação provisória do indivíduo detido, conforme ensina Gustavo Badaró:

Em seu novo regime, a prisão em flagrante se restringirá a um momento inicial de imposição de medida cautelar de prisão. Justamente por isso, somente subsistirá entre a lavratura do auto de prisão em flagrante e a análise judicial da legalidade da prisão e da necessidade de manutenção de prisão cautelar ou de sua substituição por medida diversa da prisão (BADARÓ, 2014, p. 725).

Outro argumento utilizado para defender a ideia de que a prisão em flagrante tem uma natureza "pré-cautelares" é a alegada falta de *periculum libertatis*, ou seja, a ausência do perigo de conceder liberdade ao agente, que é um aspecto processual penal do *periculum in mora*, relacionado ao risco da demora da medida. Esta interpretação é compartilhada por Guilherme Madeira Dezem:

Dois são os motivos pelos quais a prisão em flagrante é tida como medida pré-cautelares. Em primeiro lugar, a medida cautelar exige a figura do *periculum libertatis*, o que não é o caso da prisão em flagrante. Possui ela o *fumus comissi delicti*, mas não o *periculum libertatis*. Segundo motivo apontado pela doutrina vem no sentido de que uma vez que a prisão em flagrante deverá ter curta duração e ser necessariamente convertida em outra medida (art. 310 do CPP), isso afastaria o caráter cautelar. Este devir da prisão em flagrante afasta seu caráter cautelar e a torna medida pré-cautelares. Entendemos que a prisão em flagrante não é medida cautelar e sim medida pré-cautelares, mas apenas pela ausência de *periculum libertatis*, não pelo segundo motivo apresentado. Isto porque a transitoriedade da prisão em flagrante e seu devir em outra medida não fazem, por si só, que ela seja pré-cautelares (DEZEM, 2016, p. 297).

Apesar das opiniões contrárias, percebe-se a existência do *periculum libertatis* na prisão em flagrante, especialmente nas modalidades de flagrância delictiva, que estabelecem requisitos temporais para sua decretação. Quando esses requisitos estão presentes, conforme previsto no artigo 302 do Código de Processo Penal, presume-se que há perigo em conceder liberdade ao suspeito. Assim, é exigida a efetivação da prisão em flagrante, com a instauração do procedimento investigatório e a preservação dos elementos probatórios que fundamentam a

suspeita (*fumus commissi delicti*), mesmo que posteriormente seja concedida liberdade mediante pagamento de fiança pelo autuado, ou que não ocorra a conversão em prisão preventiva.

A principal distinção da prisão em flagrante delito em relação às outras prisões provisórias da Justiça Comum (temporária e preventiva) é o fato de ser decretada extrajudicialmente por uma autoridade do Poder Executivo, não do Poder Judiciário. A classificação da natureza jurídica da prisão em flagrante como "pré-cautelar" apenas reflete a exigência legal de subsequente controle judicial.

Fernando da Costa Tourinho Filho afirma que:

Não há nenhuma dúvida quanto à natureza jurídica da prisão em flagrante. Da mesma forma que a prisão preventiva é medida cautelar, também o é a prisão em flagrante. Assim, efetivada a prisão em flagrante, só se justifica a permanência do indiciado no cárcere para assegurar o resultado final do processo e para garantir-lhe o desenrolar normal (TOURINHO FILHO, 2008, p. 439).

Nesse contexto, prevalece a concepção mais ampla e genuína de que a prisão em flagrante delito é uma modalidade de prisão penal cautelar. Portanto, trata-se de uma medida pessoal cautelar, cuja natureza jurídica expressa uma precaução do Estado para evitar a perda de seus interesses, permitindo a coleta imediata e formalização de atos instrutórios para a persecução penal pela decretação extrajudicial. Essa medida se projeta para uma intervenção moderada da Autoridade Judicial, que pode convertê-la em prisão preventiva ou em outras medidas cautelares diversas.

Existem, ademais, modalidades de flagrantes não contempladas pelo Código de Processo Penal, tais como os denominados flagrante esperado e flagrante provocado, conforme conceituados pela doutrina. Na primeira categoria, o flagrante esperado, plenamente lícito, ocorre quando os agentes policiais têm conhecimento prévio de que um crime será perpetrado em determinado local e horário, aguardando então que pelo menos a tentativa de crime se efetive para proceder à prisão em flagrante. Importante ressaltar que nessa modalidade não há interferência direta dos policiais, mas sim uma vigilância discreta que impede a consumação ou exaurimento do delito. Trata-se de uma modalidade amplamente aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Por outro lado, o flagrante preparado, considerado inválido, configura um

caso de crime impossível. Isso ocorre quando a autoridade policial instrui um de seus agentes a oferecer vantagens indevidas a um funcionário público e o prende no momento em que ele aceita ou recebe. Nesse caso, trata-se de um crime impossível, pois além de ter sido induzido pela autoridade policial, o delito nunca seria consumado, dada a prontidão dos policiais para impedir sua consumação. Esse entendimento é corroborado pela Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal: "Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação".

Por fim, o flagrante controlado, previsto pela Lei nº 9.034/1995, que trata da utilização de meios operacionais para prevenir e reprimir ações praticadas por organizações criminosas. Nesse caso, a ação policial é monitorada e adiada, permitindo que a ação criminosa seja observada e acompanhada. O flagrante é então efetuado no momento oportuno para não prejudicar as investigações e para elucidar completamente os fatos.

Há também o flagrante forjado, no qual policiais corruptos fabricam evidências incriminatórias contra pessoas, criando situações de flagrante fictício. Se comprovado que o flagrante foi fabricado, a autoridade policial não deve formalizar o auto de prisão em flagrante, e se já tiver sido feito, a autoridade judiciária deve revogar a prisão e tomar medidas penais, civis e administrativas contra os agentes públicos responsáveis por essa conduta desviante.

Ainda abordando os aspectos gerais, tem-se a prisão por perseguição, que ocorre quando a autoridade segue continuamente um indivíduo que está com prisão decretada ou em flagrante delito. O perseguidor, munido de informações, segue os passos do perseguido, utilizando todos os meios necessários para capturá-lo, inclusive adentrando em território fora de sua jurisdição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Penal.

Não há um prazo máximo definido para o término da perseguição ou do flagrante uma vez iniciados. Enquanto a perseguição não for interrompida, ela pode durar horas, dias ou até semanas.

Caso haja uma ordem de prisão, a autoridade competente pode perseguir o indivíduo alvo da ordem, mesmo que seja em outra cidade, estado ou comarca, com o objetivo de capturá-lo. Após a captura, a autoridade deve apresentar o preso à autoridade competente no local onde foi capturado, para que sejam tomadas as providências necessárias.

O legislador, atento às características da perseguição, definiu claramente essa situação no artigo 302, inciso III do Código de Processo Penal, assim como no artigo 244 do Código de Processo Penal Militar. Ambos os códigos têm redações semelhantes, indicando que o flagrante se estende ao perseguido logo após a prática da infração, em circunstâncias que levem a presumir que ele é o autor do delito. Renato Brasileiro destaca que:

Impõe-se, inicialmente, verificar o significado da expressão logo após. Por logo após compreende-se o lapso temporal que permeia entre o acionamento da autoridade policial, seu comparecimento ao local e colheita de elementos necessários para que dê início à perseguição do autor. Por isso, tem-se entendido que não importa se a perseguição é iniciada por pessoas que estavam no local ou pela polícia, acionada por meio de ligação telefônica. (LIMA, 2020, p. 932)

Portanto, o que a legislação brasileira estabelece para o flagrante também se aplica quando a prisão ocorre após uma perseguição, permitindo que qualquer pessoa decrete a prisão em flagrante.

### **2.1.3 Os sujeitos da prisão em flagrante**

O artigo 301 do Código de Processo Penal estabelece que qualquer pessoa do povo tem o poder e as autoridades policiais e seus agentes têm o dever de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Dessa forma, é possível entender que tanto cidadãos comuns quanto autoridades policiais e seus agentes podem agir para efetuar uma prisão em flagrante.

No entanto, a participação do cidadão é opcional, sendo uma função pública transitória que, se não utilizada, não acarreta sanções, como ressalta José Frederico Marques. Trata-se de um direito que se vincula aos direitos decorrentes do status de cidadania ativa (MARQUES, 2000).

Por outro lado, a obrigação de efetuar a prisão do indivíduo flagrado cometendo um crime, imposta às autoridades policiais e seus agentes, constitui um verdadeiro dever jurídico. A negligência nesse dever pode sujeitá-los a sanções de natureza administrativa e até mesmo penal, caracterizando o que se denomina de prisão em flagrante compulsória.

Quanto ao sujeito passivo da prisão em flagrante, qualquer pessoa pode ser

alvo, desde que seja surpreendida cometendo o delito. No entanto, existem algumas exceções, previstas em diversas legislações, com o objetivo de evitar que certas pessoas sejam detidas em flagrante. Estas exceções incluem disposições no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 106 e 107), na Constituição Federal I (art. 86, § 3º; art. 53, § 2º; art. 27, § 1º, c.c o art. 53, § 1º), no Código de Trânsito Brasileiro (art. 301, Lei nº 9.503/97), no Juizado Especial (art. 69, § único, Lei 9.099/95), na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 33, II) e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 40, III).

#### **2.1.4 Procedimentos e materiais utilizados para abordagem em casode flagrante delito**

A interação entre policiais e cidadãos durante uma abordagem sempre envolve uma atmosfera tensa. Para os policiais militares, isso decorre da natureza inerentemente arriscada de sua profissão, com exposição constante ao perigo e à imprevisibilidade das reações dos abordados. Por outro lado, para o cidadão, essa situação implica temporariamente na restrição de sua liberdade pela autoridade policial.

No entanto, há maneiras de reduzir essa tensão durante esses encontros entre a polícia e a sociedade. Uma alternativa viável é a padronização e divulgação dos procedimentos operacionais das instituições policiais, o que pode contribuir significativamente para a construção de uma força policial mais democrática. A padronização dos procedimentos de abordagem policial busca garantir resultados consistentes nas ações policiais, mantendo um equilíbrio adequado entre a segurança dos policiais, a segurança jurídica e a confiabilidade, garantindo a satisfação tanto dos policiais quanto da sociedade civil.

A Instrução de Serviço nº 006 (IS-6-PM), Manual de Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares do Estado de Goiás tem como finalidade instruir os procedimentos, de acordo com seus regulamentos, bem como, fornecer exemplos de documentos para facilitar a condução dos procedimentos, ressaltando-se que cada ente federativo possui competência para elaborar os seus manuais de procedimento operacional padrão.

O artigo 244 do Código de Processo Penal Militar estabelece que uma pessoa é considerada em flagrante delito quando está "cometendo o crime" (alínea "a") ou "acabou de cometê-lo" (alínea "b"). Além disso, considera-se flagrante delito quando há a perseguição do criminoso imediatamente após a prática do delito, em

circunstâncias que sugerem sua autoria ou culpabilidade, deixando o tempo de perseguição para a interpretação do Juiz.

Nos casos de crimes permanentes, o criminoso é considerado em situação de flagrância desde o início até que cesse a atividade criminosa. A prisão preventiva tem como objetivo assegurar o bom andamento do processo ou a execução da pena, podendo ser decretada antes de uma eventual condenação e revogada a qualquer momento, seja durante a investigação ou o processo. Ela deve atender aos critérios de urgência e necessidade, além dos requisitos comuns a qualquer medida cautelar, como a presença de indícios do crime (*fumus comissi delicti*) e o perigo da liberdade do acusado (*periculum libertatis*).

É importante ressaltar que o tempo em que uma pessoa permanece sob prisão preventiva pode ser descontado do total da pena em caso de condenação, através do instituto da detração penal, previsto nos artigos 42 e 47 dos Códigos Penais comum e militar, respectivamente.

O *fumus comissi delicti* estabelece uma relação entre o crime e o suposto autor, previsto nos artigos 312 do Código de Processo Penal e 254 do Código de Processo Penal Militar. Já o *periculum libertatis* diz respeito ao perigo que a liberdade do investigado ou acusado representa para o processo.

De acordo com o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares na Polícia Militar do Estado de Goiás (IS-6-PM, 2020), entre todas as etapas envolvidas na prisão em flagrante, a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante é uma das mais importantes, pois visa garantir a identificação do autor do delito e documentar como o evento ocorreu. O artigo 245 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) traz os procedimentos a serem seguidos durante a lavratura do auto.

Art. 245 - Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou a autoridade judiciária, será por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o investigado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado. § 1º Em se tratando de menor inimputável, será apresentado, imediatamente, ao juiz de menores.

É fundamental ter testemunhas presentes durante a lavratura de um Auto de Prisão em Flagrante, mas a falta delas não torna o procedimento inválido. Nesse caso, é necessário apenas que pelo menos duas pessoas que tenham presenciado a

apresentação do preso à autoridade judiciária militar assinem o documento, ou queo próprio preso assine caso seja capaz ou esteja disposto (IS-6-PM, 2020).

Qualquer alteração na ordem em que as partes devem ser ouvidas também pode tornar o auto nulo. O Artigo 304 do Código de Processo Penal estabelece a seguinte ordem: primeiro, o condutor; em seguida, as testemunhas; se possível, a vítima; e por último, o investigado.

Conforme determinado pelo Artigo 245 do CPPM, a autoridade militar responsável pelo auto deve designar um escrivão. Se o investigado for um oficial, um Capitão, Primeiro ou Segundo Tenente pode ser designado para essa função. Nos demais casos, um Subtenente, Suboficial ou Sargento pode ser designado.

O Manual de Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares, estabelece que, a autoridade que preside o auto deve ordenar o recolhimento do acusado à prisão imediatamente, coletando todo o material probatório necessário, como exame de corpo de delito, busca e apreensão dos instrumentos do crime, e outras diligências pertinentes para esclarecer os fatos. É importante destacar que se a autoridade responsável pelo auto não encontrar suspeitas fundamentadas contra o acusado, ela deve liberar o conduzido e encaminhar o procedimento para quem seja competente para investigar os fatos, ou prosseguir com o Inquérito Policial Militar caso seja apropriado.

Conforme consta no o §2º do art. 247 do Código de Processo Penal Militar:

Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

Após a realização do Auto de Prisão em Flagrante ou a decretação de prisão provisória (temporária ou preventiva), o indivíduo detido será encaminhado ao presídiumilitar, onde permanecerá à disposição do Poder Judiciário.

Dentro de vinte e quatro horas após a prisão, o preso receberá uma Nota de Culpa assinada pela autoridade, contendo o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas. Caso o preso se recuse a assinar, essa resistência pode ser suprida através do testemunho de outras pessoas presentes no momento da prisão, que assinarão como testemunhas do ato. A falta desse procedimento implica em uma nulidade grave, resultando na anulação do flagrante e na

consequente liberação do infrator. Após a lavratura do auto de prisão, o preso deverá ser imediatamente apresentado à autoridade judiciária, o Juiz Auditor.

Quando o crime for cometido na presença da autoridade ou contra ela durante o exercício de suas funções, ela mesma deverá prender e autuar o infrator em flagrante, detalhando as circunstâncias. Se a prisão em flagrante ocorrer em uma área não sob jurisdição militar, o auto pode ser lavrado por uma autoridade civil ou pela atividade militar mais próxima do local da prisão. Após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, este deve ser imediatamente encaminhado ao Juiz competente, que poderá devolvê-lo caso considere necessárias diligências adicionais, além de informara família do preso.

Se o auto de flagrante for suficiente para esclarecer o crime e sua autoria, ele se transformará no Inquérito, dispensando outras investigações, exceto o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, a identificação de objetos e sua avaliação, quando seu valor influenciar na aplicação da pena. Os autos devem ser remetidos sem demora ao juiz competente, acompanhados de um breve relatório da autoridade policial militar.

## **2.2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM A ATUAÇÃO POLICIAL**

### **2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que serve como base da República Federativa do Brasil, conforme expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição. Este princípio reflete a essência de um Estado Democrático de Direito e está alinhado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que proclama a igualdade e a liberdade de todos os seres humanos desde o nascimento. Ao contrário de objetos, que têm um valor relativo e podem ser avaliados economicamente, os indivíduos não têm preço e não podem ser tratados como mercadorias. Cada pessoa é um fim em si mesma, possuindo um valor intrínseco e inestimável que representa sua dignidade. Assim, a dignidade humana é violada sempre que alguém é tratado como um objeto, uma mera ferramenta, em vez de ser reconhecido como sujeito de direitos.

Ao consagrar a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado, a Constituição estabelece que a existência do Estado deve ser orientada para proteger as pessoas, de modo que o Poder Público seja estruturado em torno de seus cidadãos (BARRETO, 2011). Portanto, o poder público deve ser organizado para garantir a todos uma vida digna e protegê-los contra abusos, incluindo aqueles cometidos por agentes estatais. A dignidade humana, como um princípio geral, permeia todos os direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e mental, à honra, à imagem, à intimidade, à privacidade e à liberdade de consciência (PALAZZOLO, 2007).

Não pode haver segurança pública nem justiça criminal sem o respeito aos direitos fundamentais, pois esses direitos dependem da segurança pública e da justiça criminal para serem plenamente desfrutados. Segurança pública e dignidade humana não são conceitos antagônicos, mas sim complementares (PASCHOAL, 2015).

No que diz respeito à prisão em flagrante e às atividades de polícia judiciária em geral, é fundamental que a autoridade policial e seus agentes ajam garantindo que todos os envolvidos sejam tratados como sujeitos de direitos. Isso implica em adotar uma postura profissional, legalista e imparcial. O delegado de polícia, como representante do Estado, desempenha um papel crucial na garantia dos direitos e da integridade de todos os cidadãos, especialmente daqueles detidos em flagrante, agindo com cuidado no uso da força e considerando suas implicações, como lesões e mortes decorrentes de intervenções policiais e o uso de algemas (BRODBECK, 2011).

### **2.2.2 Princípio do devido processo legal: a devida investigação criminal**

O princípio do devido processo legal, garantido pelo inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem seguir um processo justo. Essa garantia é uma cláusula geral que abrange uma variedade de direitos processuais, como a legalidade, o contraditório, a ampla defesa, a proibição de provas ilícitas e a motivação das decisões. Esses princípios orientam a atuação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Gustavo Badaró assim destaca o devido processo como “princípio síntese”:

O princípio do devido processo legal, em seu aspecto processual, é um princípio síntese, que engloba os demais princípios e garantias processuais assegurados constitucionalmente. Assim, bastaria que a Constituição assegurasse o devido processo legal e todos os demais princípios dele defluiriam (BADARÓ, 2014, p. 39-40).

No contexto da persecução penal, a aplicação dessas garantias, especialmente na fase policial, é fundamental para garantir a integridade do processo legal e evitar prejuízos à promoção da ação penal. Édson Luís Baldan, projeta como garantia fundamental a devida investigação legal:

Premissa basilar, como acentuado, é que a persecução penal apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Embora dotada de dois instantes, a persecução é, em si, uma, indivisível. Daí que a cláusula do devido processo legal (*due process of law*, ou do *giusto processo*) deva ungir a ação estatal durante esse todo indivisível. Por esser raciocínio, não só o acusado (na fase judicial) mas também o imputado (na fase preliminar de investigação ou, mesmo, aquém desta) deve gozar, na plenitude, da garantia individual do devido processo legal (BALDAN, 2015, p.165).

Para garantir a adequação do processo legal à fase extrajudicial da investigação penal, é essencial garantir uma investigação legal adequada. Essa investigação deve seguir uma série de princípios, como legalidade, investidor natural, contraditório, defesa, publicidade, paridade de armas, imparcialidade, reserva de jurisdição, inadmissibilidade de provas ilícitas, duração razoável da investigação, presunção de não culpa e não autoincriminação.

É importante ressaltar que esses princípios devem ser aplicados na prisão em flagrante delito, já que esta desencadeia um inquérito policial (COELHO, 2017). Uma investigação adequada é essencial para garantir um processo justo e proteger a dignidade humana (SAMPAIO FILHO, 2005).

### **2.2.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa em casos de flagrância**

Cumprido salientar que um dos princípios fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988 é o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, estabelecido pelo artigo 5º, LVII, que determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Este princípio é essencial para o Estado Democrático de Direito e para a democracia, pois visa proteger a liberdade pessoal contra processos que não observem o devido processo legal.

Segundo a interpretação de Alexandre de Moraes (2020, p. 257), a presunção de inocência implica que o Estado deve comprovar a culpabilidade do indivíduo, sem a qual a condenação seria arbitrária e violaria os direitos fundamentais. Destaca-se também o posicionamento do Ministro Celso de Mello na Ação Penal nº 858, de 26 de agosto de 2014, que enfatiza a importância da presunção de inocência ao afirmar que nenhuma acusação penal é considerada provada antes que haja provas suficientes para sustentá-la.

Por outro lado, outro princípio constitucional fundamental é o do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que garante "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Este princípio visa proteger os direitos de informação, manifestação e consideração das partes no processo.

Assim, o contraditório e a ampla defesa garantem que as partes tenham acesso às informações do processo, possam se manifestar sobre os fatos e provas apresentados e que o magistrado considere de forma séria e imparcial todos os argumentos levantados. Esses princípios são fundamentais para garantir que o processo legal seja justo e equitativo, tanto no aspecto material, protegendo o direito à liberdade, quanto no aspecto formal, garantindo a igualdade de armas entre acusação e defesa e o direito a uma defesa plena e técnica (MENDES; BRANCO, 2020).

Por outro lado, pode-se afirmar que a dupla proteção ao indivíduo oferecida pelo devido processo legal deve ser garantido tanto em termos substanciais, assegurando o direito à liberdade, nesse sentido, a concepção da presunção de inocência, que visa proteger a liberdade individual contra procedimentos que não respeitem o devido processo legal, está intrinsecamente ligada ao princípio do contraditório. Quanto no aspecto formal, referindo-se, neste momento, à efetiva paridade de armas, é essencial garantir a igualdade de condições entre o acusado e o acusador, bem como o direito a uma defesa técnica, à publicidade do processo, à produção de provas e a outros direitos fundamentais.

Nesta linha, Alexandre de Moraes define o princípio da ampla defesa como

“o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário” (MORAES, 2020, p. 232).

Percebe-se, portanto, que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se limitam apenas a contestar as acusações. De fato, esses princípios devem ser interpretados de forma abrangente, não apenas como uma oportunidade para refutar provas ou para que o acusado utilize todos os meios de defesa disponíveis, mas sim como a combinação desses fatores com a real e efetiva capacidade de influenciar a decisão do juiz ao longo do processo judicial.

No entanto, em um cenário ideal, a confiança depositada nos atos administrativos, ou seja, sua presunção de legitimidade e veracidade - como o testemunho dos policiais ou a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência - seria suficiente para garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não obstante, na prática dos tribunais brasileiros, observa-se o afastamento imediato da presunção de inocência do acusado, muitas vezes antes mesmo que a defesa possa manifestar, devido ao peso absoluto atribuído às declarações dos agentes policiais, seja em depoimentos judiciais ou registrados nos documentos de ocorrência policial.

Em situações de flagrante delito, especialmente nos casos em que a acusação se baseia apenas no testemunho singular do policial que efetuou a prisão em flagrante, ou ainda em situações de desacato, onde o ato ilícito é processado nos Juizados Especiais Criminais e o Termo Circunstanciado de Ocorrência é elaborado pelo próprio policial, tais atos nem sempre são considerados como uma representação precisa e imparcial dos eventos. Portanto, nessas circunstâncias, é praticamente impossível contestar as acusações ou influenciar efetivamente a decisão do juiz. Mesmo que a defesa apresente evidências robustas, o depoimento do policial durante o registro da ocorrência ou em juízo muitas vezes é considerado como a única prova relevante e aceita pelo magistrado.

Esta situação revela uma clara violação dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa. Conforme observado por Santoro e Tavares (2019, p.98-99), a alteração no artigo 155 do Código de Processo Penal, promovida pela Lei nº 11.690/08, cria uma ilusão de convencimento judicial e contraditório na produção de prova ao permitir diversas exceções na inadmissibilidade de decisões condenatórias baseadas unicamente em elementos colhidos na fase pré-processual.

## 2.2.4 Inviolabilidade do domicílio e a entrada das forças policiais na residência do investigado

A entrada das forças policiais na residência do investigado revela um conflito entre o interesse público, que é a busca do Estado pela preservação da ordem pública, investigação e punição de atividades ilegais, e as garantias constitucionais de inviolabilidade do domicílio, que protegem o direito à intimidade e privacidade do indivíduo. A inviolabilidade do domicílio é um direito constitucional, conforme destacado na obra de Ingo Wolfgang Sarlet:

Um dos primeiros direitos assegurados no plano das declarações de direitos dos primeiros catálogos constitucionais. A proteção contra ordens gerais de buscas domiciliares já constava da Declaração dos Direitos do Homem da Virgínia, de 1776 (art. X), e na Constituição americana (4.<sup>a</sup> Emenda à Constituição de 1791). Embora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, não contivesse garantia do domicílio ou equivalente, a primeira Constituição da França, de 1791 já contemplava uma prescrição de acordo com a qual as forças militares e policiais apenas poderiam adentrar na casa de algum cidadão mediante ordem expedida pela autoridade civil competente (Título Primeiro). A certidão de nascimento de uma expressa garantia da inviolabilidade do domicílio, tal como difundida pelas constituições da atualidade, teria sido passada pela Constituição belga de 1831, que, no seu art. 10, solenemente declarava que "*le domicile est inviolable*". (SARLET, 2017, p. 497,498)

Quanto à definição de "domicílio", essa questão pode ser esclarecida com base na explicação do Ministro Gilmar Ferreira Mendes (...).

Importa definir em que consiste o termo casa –ou domicílio. Para essa tarefa, é de proveito contemplar o propósito do constituinte ao proclamar a inviolabilidade. Enfatiza-se o vínculo dessa liberdade com a proteção à intimidade do indivíduo e à privacidade das suas atividades profissionais. Por isso, o STF vê como objeto da garantia constitucional do inciso XI do art. 5º da CF "(a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade (MENDES, 2017, p. 252).

Nesta mesma linha, o ilustre ministro Alexandre de Moraes (2020, p. 153) destaca que:

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e

familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder—salvo excepcionalmente—à perseguição penal ou tributária do Estado (MORAES, 2020, p. 153).

Além disso, a proteção da inviolabilidade do domicílio é um direito de suma importância, sendo garantido tanto pela Constituição Federal quanto por pactos internacionais e outros instrumentos legais. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal estabelece que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando o direito à reparação por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação.

Zavala de Gonzáles explora esse assunto, argumentando que "a intimidade é uma condição fundamental do ser humano, que lhe permite viver consigo mesmo e se projetar no mundo exterior a partir de si mesmo, como único ser capaz de tomar consciência de si e se colocar como centro do universo" (GONZÁLEZ, 1993, p. 187-188).

O Supremo Tribunal Federal estabelece que a entrada forçada em residências sem mandado judicial só é permitida em circunstâncias excepcionais, mesmo durante a noite, quando houver justificativas plausíveis, devidamente fundamentadas posteriormente, indicando que dentro da casa está ocorrendo uma situação deflagrante delito. O não cumprimento desses requisitos pode resultar na responsabilização disciplinar, civil e penal do agente ou autoridade, bem como na nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/TO, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016).

Assim, Sylvio Motta (2018, p. 250) preceitua:

Todavia, a interpretação do texto deixa claro que essa inviolabilidade não é absoluta. Há quatro hipóteses taxativas em que a casa poderá ser conspurcada sem o consentimento de seu morador, sendo que três delas (desastre, prestar socorro e flagrante delito) não estão submetidas a nenhum requisito temporal e a última (determinação judicial) só será possível durante o dia e através de mandado de busca e apreensão pessoal ou domiciliar expedido por juiz naturalmente competente (MOTTA, 2018, p. 250).

Importante ressaltar que o princípio da inviolabilidade do domicílio, embora fundamental, não é absoluto, pois existem exceções previstas em lei. Essas exceções são importantes para garantir a segurança pública e o cumprimento da lei, mas devem ser aplicadas com cautela e respeitando os direitos fundamentais dos

cidadãos.

## **2.3 ENTRAVES DA ATUAÇÃO POLICIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA**

### **2.3.1 A questão da desobediência, desacato e resistência na atuação policial**

A Polícia Militar é, normalmente, solicitada para atuar em ambientes sociais conflituosos exigindo-se cada vez mais das corporações o respeito à dignidade da pessoa humana. Não é suficiente que o policial desempenhe bem as suas atividades, é fundamental fazê-las da forma correta, ética, íntegra, responsável e em conformidade com as leis e a cidadania (FULAN; MIZERSKI, 2021).

A desobediência civil, como discutida por Norberto Bobbio, é uma expressão do direito à resistência, uma tradição predominante na filosofia que é considerada uma justificativa ética para violar a lei em certas circunstâncias. Entre as diferentes formas de resistência, que vão desde a passiva até a ativa, a desobediência civil se destaca como uma modalidade que ocorre dentro do próprio sistema jurídico.

Existem três justificativas para a prática da desobediência civil: a ideia, religiosa a princípio, de que é obrigação do homem, cumprir leis de acordo com a sua moral; o raciocínio de origem jusnaturalista, o qual aponta que os homens gozam de direitos inerentes aos seres humanos em virtude de sua condição humana; por último, a concepção de que todo os atos que coíbam a prevaricação do governo é uma premissa inevitável para estabelecer um império de concórdia, autonomia e justiça (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2007, v. p.338.).

A desobediência civil é um ato que desafia a legislação estabelecida, caracterizado pela ausência de violência e motivado por convicções ideológicas e políticas. Essa prática se diferencia da objeção de consciência, que é um direito individual, ao invés de coletivo. Segundo Rawls, a desobediência civil é um ato público, não violento e consciente, com uma natureza política que desafia a lei em busca de mudanças nas políticas governamentais. Seu propósito é promover a justiça, forçando a maioria a considerar os interesses da minoria, sendo motivada principalmente pelo desejo de justiça e não por convicções religiosas ou pessoais.

Resistência, de acordo com o Código Penal Brasileiro, Art. 329, é um crime praticado pelo particular contra a Administração Pública. Consiste em opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para

executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. A polícia enfrenta um grande problema de confrontos violentos em relação a desobediência e resistência em situações de flagrante delito.

De acordo com o POP da Polícia Militar do Estado de Goiás, em casos de resistência a prisão, é autorizado o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como bastão tonfa ou retrátil e Espargidor OC de Espuma. De acordo com as orientações do documento, a abordagem policial com uso de bastão tonfa (BP) deve seguir a seguinte sequência de ação:

Portar o BP – 60; 2. Verbalizar com o indivíduo em atitude suspeita, o comandante da guarnição; 3. Observar a movimentação do indivíduo em atitude suspeita, mantendo distância segura; 4. Sacar o BP – 60 com a mão forte e se manter na posição de defesa; 5. Fazer uso do BP – 60 de acordo com o grau de agressividade do infrator, com um policial na função de segurança com armamento em pronto baixo; 6. Conter o agressor; 7. Algemar o infrator da lei; 8. Preencher auto de resistência à prisão; 9. Conduzir o infrator a repartição competente (POP, 2014).

Conforme mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 tem como objetivo proteger diversos aspectos fundamentais, como a vida, a liberdade, o patrimônio, o meio ambiente e a ordem pública. Estes são temas abordados pelo Direito Penal, que busca proteger esses bens por meio da regulamentação de condutas na parte especial do Código Penal.

Dentro desse contexto, destaca-se o capítulo que trata dos crimes cometidos por particulares contra a Administração em geral, com foco especial no crime previsto no artigo 331, conhecido como crime de desacato. Esse delito ocorre quando há desobediência a uma ordem legal de um funcionário público. Em resumo, o crime de desacato visa proteger não apenas a segurança geral da sociedade, mas também oferecer um escudo especial aos servidores públicos, garantindo o adequado desempenho de suas funções e preservando a dignidade e o prestígio do serviço público. Isso se deve ao fato de que os agentes estatais, ao exercerem suas atividades, devem contar com proteção contra qualquer forma de violência ou desrespeito, a fim de assegurar a realização da vontade soberana do Estado. (NUCCI, 2019).

Na mesma linha de raciocínio, de acordo com Rogério Greco (2020, p. 894), a proteção mencionada é justificada principalmente por dois motivos. Primeiramente, quando os agentes estatais realizam ações em benefício do serviço

público e da sociedade em geral, podem enfrentar retaliações daqueles diretamente afetados, ou seja, os cidadãos, uma vez que suas ações em conformidade com a lei podem desagradar a alguns. Em segundo lugar, o próprio agente estatal e as funções que desempenha podem ser desrespeitados ou menosprezados simplesmente por representarem o Estado. Assim, Greco (2020, p. 894) argumenta que, "por essas e outras razões, foi estabelecido o crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, que visa proteger o funcionamento normal do Estado, especialmente o prestígio que deve acompanhar o exercício da função pública".

Além disso, é importante ressaltar que qualquer funcionário público, independentemente de sua posição, está sujeito ao crime de desacato, desde o lixeiro até o Presidente da República (MASSON, 2020, p. 704). Nesse contexto, o crime de desacato consiste em desrespeitar, faltar com o respeito ou humilhar um funcionário público, podendo ocorrer por meio de palavras grosseiras, atos ofensivos, ameaças ou agressões físicas (NUCCI, 2019, p. 890). Em suma, o tipo penal descrito no artigo 331 do Código Penal é caracterizado pela ofensa a qualquer "funcionário público como objetivo de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa" (MASSON, 2020, p. 706).

É importante observar que o crime de desacato pode ser configurado mesmo sem a presença física do agente estatal. A conduta delituosa pode ocorrer quando a ofensa é audível, visível ou perceptível pelo servidor público (GRECO, 2020), desde que esteja desempenhando suas funções no momento do ato. Também é relevante considerar que o desacato pode ocorrer fora do ambiente de trabalho ou quando o servidor não está exercendo suas funções públicas, desde que as ações ofensivas, humilhantes ou ameaçadoras sejam dirigidas a ele estritamente por causa de sua posição pública. Por exemplo, acusar um servidor de corrupção quando ele está fora do ambiente de trabalho e não está realizando suas atividades funcionais constitui um ato de desacato.

Além disso, é importante ressaltar que o crime de desacato é considerado uma infração penal de menor gravidade devido à pena máxima estabelecida em lei. Portanto, geralmente é competência dos Juizados Especiais Criminais processar e julgar esses casos, com a possibilidade de oferecer uma proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

### 2.3.2 Emprego da força na resistência à prisão em flagrante

Na execução de suas funções, os policiais frequentemente se deparam com situações tensas e confrontos emocionais, especialmente ao lidar com suspeitos em flagrante delito. Como representantes do Estado, é crucial que atuem de acordo com a lei e empreguem a força de forma moderada, ou seja, proporcional à agressão injusta do indivíduo em questão.

O artigo 284 do Código de Processo Penal regula esse tema, estipulando que o uso da força física só é permitido quando necessário para conter resistência ou tentativa de fuga do detido. Isso significa que os agentes públicos devem considerar a força como uma medida excepcional, a ser utilizada apenas quando estritamente necessário diante de situações de resistência ou tentativa de fuga.

A resistência em si, como vimos anteriormente,

constitui um crime de acordo com o artigo 329 do Código Penal, que pune aqueles que se opõem à execução de um ato legal por meio de violência ou ameaça a funcionários encarregados de executá-lo ou a quem os auxilia, com pena de dois meses a dois anos de prisão.

Portanto, quando confrontados com oposição violenta ou ameaçadora, os agentes da lei têm o direito de responder com força, o que também se justifica pela legítima defesa, conforme definido no artigo 25 do Código Penal. Esse conceito engloba o uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, contra si mesmos ou contra terceiros.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu artigo 234, estabelece diretrizes claras para o uso da força, enfatizando que está só pode ser utilizada em situações extremas, como descrito: “Art. 234. O uso da força é autorizado somente quando absolutamente necessário, em casos de desobediência, resistência ou tentativa de fuga (...).” Quanto ao uso específico de algemas, o parágrafo 1º do mesmo artigo é explícito: “§ 1º. O uso de algemas deve ser evitado, a menos que haja risco de fuga ou agressão por parte do preso, e em nenhuma circunstância será permitido nos presos mencionados no artigo 242.”

O Informativo nº. 437 do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento unânime do HC 89429/RO, Relatado pela Ministra Carmen Lúcia, esclarece que o uso legal das algemas não é arbitrário, sendo uma medida excepcional que deve ser

aplicada somente nos seguintes casos e com os seguintes propósitos: a) para evitar, prevenir ou dificultar a fuga ou reação inadequada do preso, desde que haja uma suspeita fundamentada ou um receio justificado de que tais situações possam ocorrer;

b) para impedir que o preso cause agressão aos policiais, a terceiros ou a si mesmo.

Na função policial, o agente do Estado tem o dever primordial de proteger a vida de todas as pessoas envolvidas em uma situação, incluindo tanto vítimas quanto o próprio infrator que cause distúrbios públicos. Sob o princípio da legalidade pública, os policiais só podem agir conforme autorizado por lei, ao contrário dos cidadãos comuns, que podem fazer tudo, exceto o que a lei proíbe.

No caso de flagrante delito, se o indivíduo resistir de forma violenta à intervenção policial, os agentes têm permissão para responder de forma proporcional, o que pode incluir lesões ou até a morte do agressor. Nessas circunstâncias, o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa devem ser considerados e, se justificados pelas circunstâncias, reconhecidos provisoriamente pelo Delegado de Polícia.

Quando a ação policial não resultar em morte ou ferimentos graves, e a resistência do indivíduo for considerada um delito isolado, sem outros crimes envolvidos, é possível lavrar um termo circunstanciado. Nesse caso, o autor se compromete a comparecer ao Juizado Especial Criminal competente, e o procedimento investigatório será encaminhado de acordo com a legislação pertinente. No termo circunstanciado, o Delegado de Polícia resumirá os dados necessários para sua elaboração e eventual aplicação das disposições legais, ou, se não aplicável, fornecerá ao autor da ação penal o mínimo de provas para a propositura da queixa ou denúncia.

Destaca-se que a Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, estabelece que as instituições policiais devem privilegiar o uso de dispositivos menos agressivos e menos letais, visando proteger vidas e reduzir danos à integridade das pessoas. Isso deve ser feito seguindo os princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade no uso da força, priorizando a segurança física e mental dos cidadãos (BRASIL, 2014).

Esses princípios estão descritos na Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que define: a) legalidade, que limita o uso da força às regras

estabelecidas pela lei; b) necessidade, que exige o uso de força apenas quando outros métodos não são suficientes para alcançar os objetivos legais; c) razoabilidade, que requer que o uso da força seja moderado e aceitável; e d) proporcionalidade, que determina que o nível de força deve ser compatível com a gravidade da ameaça.

Esta portaria interministerial citada acima, descreve as diretrizes para o uso da força pelos agentes de segurança pública:

1. O uso da força pelo pessoal de segurança pública deve ser baseado em documento internacional para a proteção dos direitos humanos.
2. Princípios que o pessoal de segurança pública deve seguir ao usar a força: Legalidade, necessidade, proporcionalidade, proporcionalidade e conveniência.
3. O pessoal de segurança pública não está autorizado a usar a força contra uma pessoa, salvo em casos de legítima defesa justificável ou de perigo para a vida de terceiros iminente ou ferimentos graves.
4. É ilegal usar arma de fogo em uma pessoa em fuga, uma pessoa que está desarmada ou que não representa perigo, mesmo que possua algum tipo de arma de fogo imediata ou ferimentos graves em pessoal de segurança pública ou terceiros.
5. É ilegal o uso de arma de fogo contra veículos que não obedeçam ao bloqueio policial em via pública, a menos que o ato resulte em morte imediata ou lesões graves a agentes da lei ou a terceiros.
6. Os chamados "tiros de advertência" não são considerados prática aceitável. A falha em seguir os princípios descritos na Diretriz 2, e devido a imprevisibilidade do seu impacto.
7. O ato de apontar uma arma para uma pessoa durante uma operação os métodos não devem se tornar rotineiros e indiscriminados.
8. Qualquer oficial de segurança pública pode se tornar um caso que envolva uso de força, devem ser transportadas pelo menos 2 (duas) peças de ferramentas com baixo potencial de ataque e equipamentos de proteção necessários seja específico, se eles carregam uma arma ou não.
9. Órgãos de segurança pública devem emitir documentos normativos para o uso da força por seus agentes, objetivamente definido.

Além disso, a Lei nº 13.060/2014 proíbe explicitamente o uso de armas de fogo por policiais em duas situações específicas: quando confrontados com indivíduos desarmados ou que não representem uma ameaça iminente de morte ou lesão, e quando confrontados com veículos que desrespeitem bloqueios policiais em vias públicas, a menos que representem um risco de morte ou lesão para os agentes de segurança pública ou terceiros (BRASIL, 2014).

É importante ressaltar que essa lei não proíbe completamente o uso de armas de fogo pelos agentes de segurança, mas estabelece critérios a serem seguidos em suas operações para proteger a sociedade. Isso leva ao conceito de "uso diferenciado da força", que envolve a escolha adequada do nível de força em resposta a uma ameaça real ou potencial, com o objetivo de limitar o uso de métodos que possam causar ferimentos ou mortes. Gradativamente, começando pela presença policial, avançando para a verbalização, passando pelos controles

de contato, pelo controle físico, pelo uso de táticas defensivas menos letais e, por fim, chegando ao uso de força letal quando necessário e proporcional à agressão injusta enfrentada pelos agentes da lei (BRASIL, 2012).

De acordo com o Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Militar do Estado de Goiás, as abordagens policiais em casos que precise do uso seletivo da força policial, em pessoa em atitude suspeita com as mãos livres e/ou objetos com baixa letalidade (109.01) deve seguir a seguinte sequência de ações:

Caso haja alteração, de risco superior ou inferior, ao quadro inicialmente apresentado, adotar a ação pertinente; 2. Caso o quadro seja não cooperativo (resistência passiva), manter a visualização e insistir na verbalização com a pessoa em atitude suspeita; 3. Caso a compleição física da pessoa em atitude suspeita (não cooperativa) for bem maior, ou identificar habilidade em práticas de lutas, estado mental alterado ou fora do normal (sob efeito de tóxicos, alcoolizado e/ou alienado mental) ou ainda apresentar nível de agressão elevado contra os policiais militares, deverá o PM reavaliar o uso seletivo da força, podendo lançar mão de outros meios menos que letais, para posteriormente algemá-lo; 4. Caso persista a não cooperação por parte da pessoa em atitude suspeita, utilizar meios menos que letais e posteriormente algemá-lo (Sequência de ação nº 4); 5. Caso haja o coldreamento, travar o coldre, antes da mudança do uso da força (POP, 2014).

A abordagem policial, como um método operacional adotado pela polícia, requer que os agentes de segurança sigam certos procedimentos estabelecidos previamente. Isso se deve ao fato de que qualquer ação policial, mesmo quando realizada dentro da legalidade, pode causar constrangimento ao cidadão abordado, uma vez que afeta sua privacidade, intimidade e liberdade de locomoção. Portanto, é crucial que esse procedimento seja realizado de maneira lícita e proporcional.

Existem alguns princípios fundamentais que justificam a necessidade de uma abordagem, tais como legalidade, necessidade, proporcionalidade e moralidade. A observância desses princípios é essencial para garantir que a execução do trabalho policial produza resultados consistentes e previsíveis, evitando assim medidas arbitrárias ou excessivas que possam infringir os direitos individuais dos cidadãos. Caso esses parâmetros não sejam atendidos, o ato poderá ser revogado, considerado ilícito e abusivo, o que pode gerar uma imagem negativa dos agentes policiais perante a sociedade (ALMEIDA, 2018).

A utilização da força pelos agentes encarregados da aplicação da lei deve ser equilibrada e adequada à resistência oferecida pelo cidadão abordado. Essa abordagem, denominada resistência moderada, busca evitar excessos e condutas

abusivas, além de prevenir a ocorrência de crimes como desobediência, resistência e distúrbios para ambas as partes envolvidas. Os dispositivos legais pertinentes a essa questão estão previstos nos Artigos 284 e 292 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 284 O uso da força não é permitido, a menos que seja necessário situações em que um prisioneiro resiste ou tenta escapar. Art. 292 Se ainda houver Resistência à prisão ou resistência a determinado ato na presença de terceiro pela autoridade competente, pelo executor e pelos seus auxiliares pode usar os meios necessários para se proteger ou superar dificuldades resistência, tudo será subscrito por duas pessoas testemunha (BRASIL, 2018).

A aplicação da força deve ser feita de maneira proporcional e em conformidade com a lei, uma vez que é uma das responsabilidades mais cruciais dos profissionais de segurança pública. Para determinar quando o uso da força é justificado em resposta à conduta do agressor, é necessário levar em consideração alguns princípios fundamentais.

Neste sentido, nota-se que o emprego da força durante a resistência à prisão em flagrante é uma questão delicada que exige equilíbrio entre a necessidade de cumprir o dever legal e o respeito aos direitos individuais do suspeito. Os agentes da lei devem agir dentro dos limites da lei e da proporcionalidade, utilizando a força apenas quando estritamente necessário para conter a resistência ou evitar a fuga do suspeito.

É fundamental que essa utilização da força seja justificada e documentada adequadamente, para garantir a transparência e a responsabilização em caso de questionamentos posteriores. Além disso, é essencial que os agentes estejam devidamente treinados para lidar com essas situações de forma segura e respeitosa, visando sempre preservar a integridade física e os direitos de todas as partes envolvidas.

### **2.3.3 Autodefesa na prisão em flagrante e a Lei de Abuso de Autoridade**

É basilar discutir o conceito de legítima defesa, pois, no exercício de suas

funções, a polícia pode se ver obrigada a usar a força de maneira proporcional. No contexto do uso da força, existem duas situações distintas: Em primeiro lugar, quando a polícia precisa usar a força para cumprir suas obrigações, como quando alguém oferece resistência à prisão. Nesse caso, há uma obrigação legal estrita de agir dessa maneira, sendo essa a única justificativa para a intervenção.

Por outro lado, no segundo caso, considera-se que os agentes policiais estão sujeitos a ameaças injustas no desempenho de suas funções, como quando um policial é baleado ao se aproximar de uma cena de crime. Nesses casos, pode-se alegar legítima defesa, o que pode ser uma razão para excluir a ilicitude da conduta.

No entanto, as circunstâncias específicas que justificam essa resposta só podem ser avaliadas na mente do agente no momento do ocorrido. Por exemplo, se um agente se encontra em uma rua mal iluminada e avista alguém que parece estar apontando um objeto brilhante em sua direção, ele pode acreditar que está prestes a ser alvejado e, portanto, pode disparar contra essa pessoa. No entanto, se posteriormente for constatado que o indivíduo não estava armado, o agente pode ser absolvido sob a alegação de legítima defesa presumida.

Segundo Mirabete (2001, p. 188):

Legítima defesa putativa existe quando o agente, supondo por erro que está sendo agredido, repele a suposta agressão. Não está excluída a antijuridicidade do fato porque inexistem um dos seus requisitos (agressão real, atual ou eminente), ocorrendo na hipótese uma excludente da culpabilidade nos termos do art. 20, § 1º.

Em algumas situações, o agente ultrapassa os limites estabelecidos pela lei, agindo de forma violenta e desnecessária, o que resulta em constrangimento para o cidadão comum. Esse tipo de comportamento é conhecido como "excesso na legítima defesa", ocorrendo quando o indivíduo que comete o delito, embora inicialmente justificado por uma causa legítima, ultrapassa os requisitos impostos pela lei, indo além do permitido.

O excesso pode ocorrer de forma dolosa ou culposa. No caso doloso, há duas situações distintas: primeiro, quando o agente, mesmo após cessar a agressão injusta, continua atacando com o intuito de causar mais danos ou até mesmo a morte do opositor; segundo, quando o agente, após cessar a agressão

injusta, devido a um erro de interpretação indireta, acredita que precisa matar seu opositor devido às agressões iniciais. Já o excesso culposo ocorre quando o agente, acreditando ainda estar sob ameaça de agressão, continua atacando, ou quando, devido à sua negligência em avaliar as circunstâncias, excede-se por um erro de cálculo em relação à gravidade do perigo.

A jurisprudência relativa ao uso excessivo da força policial, considerado uma violação dos termos constitucionais, é o guia para ações civis movidas por indivíduos que alegam tal uso por parte dos policiais (COSTA; SILVA, 2022). Os processos criminais contra policiais acusados de homicídio ou agressão são regulados pela Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Embora as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o uso excessivo da força letal sejam semelhantes em vários aspectos, elas operam em esferas distintas.

No entanto, uma jurisprudência não invalida a outra, uma vez que ambas regulam o uso da força pela polícia em processos criminais envolvendo homicídio ou agressão por parte de policiais (COSTA; SILVA, 2022). A autodefesa típica permite que pessoas não agressoras usem força letal para se defender de um uso iminente e ilegal de força letal por terceiros. Na maioria das jurisdições, exige-se que a crença de uma pessoa na necessidade de usar a força seja honesta e razoável (ARAÚJO; GENNARINI, 2014).

Em outras palavras, mesmo que alguém use força letal contra uma pessoa inocente, a defesa pode ser reconhecida se a pessoa realmente acreditar que a força letal era necessária e o erro for razoável (COSTA; SILVA, 2022). A heurística de suspeita mostra como crenças honestas, mas equivocadas, podem surgir quando a pessoa em questão se encaixa em um estereótipo criminoso. Isso ocorre porque, ao decidir se medidas autodefensivas são necessárias, é feita uma avaliação rápida da suposta ameaça de criminalidade (ou seja, uma avaliação intuitiva sobre se o uso de força letal contra ela é iminente) (ARAÚJO; GENNARINI, 2014).

Essa situação pode desencadear a heurística de suspeita, levando o agente a acreditar mais facilmente, embora erroneamente, que a pessoa representa uma ameaça e que o uso de força letal é necessário para repeli-la. Esses julgamentos errôneos podem ocorrer independentemente das atitudes e crenças conscientes do

agente (NOGUEIRA, 2018).

Um exemplo desse cenário é a trágica morte de Hélio Ribeiro, um trabalhador que vivia com sua família no Morro do Andaraí e nunca havia se envolvido com o crime. Enquanto estava no telhado de sua casa, usando uma furadeira para pregar um varal, ele foi confundido com um criminoso por uma equipe do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) do Rio de Janeiro, que atirou nele, acreditando erroneamente que a furadeira era uma arma. Hélio estava a uma distância segura dos policiais e não realizou nenhuma ação que pudesse justificar o uso letal da força por parte da polícia (FAUSTINO, 2019).

Essa análise é crucial, pois os erros induzidos pela heurística de suspeita podem levar a resultados injustos em casos judiciais. Embora esses erros possam ser considerados irracionais, não devem impedir a defesa. Em vez disso, o réu deveria ser acusado de homicídio culposo em vez de assassinato, sob a doutrina da autodefesa imperfeita (ARAÚJO; GENNARINI, 2014).

O critério de causa provável aplicado nos casos em que policiais alegam legítima defesa não difere do padrão utilizado em outros casos criminais e não se limita apenas às declarações da parte reclamante ou de testemunhas (COSTA; SILVA, 2022). Determinar a causa provável exige um treinamento avançado para os policiais, em linha com a eficácia das leis de prisão em flagrante. É crucial educar o público sobre os limites realistas dos deveres e responsabilidades dos policiais nessa questão fundamental (PEREIRA; LEMES, 2018).

Para que a legislação que regula a prisão em flagrante de agentes de segurança em cumprimento do dever seja eficaz, é necessário abranger todo o sistema de justiça criminal. Muitas vezes, as leis focam apenas no papel da aplicação da lei, deixando de lado outras partes do sistema. Promotores, tribunais, prisões e programas de reabilitação precisam de mais recursos para lidar com o aumento da carga de casos resultantes de prisões em flagrante.

Para que a prisão em flagrante, mesmo em casos de legítima defesa, seja bem-sucedida, todas as áreas do sistema de justiça criminal precisam ser fortalecidas e coordenadas para trabalhar em conjunto. Os departamentos de polícia, embora sejam a face mais visível do sistema de justiça criminal, muitas vezes são responsabilizados pelas deficiências de todo o sistema (COSTA; SILVA, 2022).

O aprimoramento do uso da força continua em progresso. É evidente a necessidade de uma legislação específica para responsabilizar os abusos, uma vez

que o Código Penal atual não contempla sanções para tais condutas. A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, também conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, marca um ponto crucial na regulamentação das condutas dos agentes públicos no Brasil.

A trajetória da regulamentação do abuso de autoridade no país remonta a décadas anteriores à promulgação da Lei nº 13.869/2019. Segundo Amaral (2020), o debate sobre a necessidade de estabelecer limites às ações dos agentes públicos e garantir a proteção dos direitos individuais remonta à Constituição de 1988. No entanto, a falta de uma legislação específica deixava uma lacuna na responsabilização pelos abusos cometidos por agentes do Estado.

A Lei de Abuso de Autoridade tem como principal propósito coibir práticas abusivas no exercício das funções públicas. Conforme destacado por Lopes (2020, p. 15), "essa legislação visa salvaguardar os direitos e garantias dos cidadãos, fortalecendo o Estado de Direito e a democracia." Ela abrange diversos agentes públicos, como policiais, membros do Ministério Público, juízes e políticos, englobando uma ampla gama de cargos e funções.

A Lei nº 13.869/2019 introduz uma série de condutas que podem ser classificadas como abuso de autoridade. Essas condutas incluem a detenção arbitrária, a exposição de presos a situações vexatórias e a realização de atos com intuito de prejudicar injustamente alguém, conforme explicado por Ribeiro (2021). O propósito dessas definições é estabelecer limites claros para a atuação dos agentes públicos.

A promulgação da Lei de Abuso de Autoridade gerou intensos debates e críticas por parte de diferentes segmentos da sociedade. Os defensores da legislação argumentam que ela é fundamental para proteger os direitos individuais e evitar abusos por parte das autoridades. No entanto, como apontado por Alves (2021), críticos afirmam que a lei pode prejudicar o combate ao crime ao dificultar as ações dos agentes de segurança pública. Essas discordâncias continuam sendo tema de discussão nos âmbitos político e jurídico.

A implementação da Lei de Abuso de Autoridade teve um impacto significativo no comportamento dos agentes públicos. Conforme observado por Farias (2020), profissionais do serviço público passaram a agir com mais cautela em suas decisões e ações, temendo possíveis consequências legais por práticas abusivas. Isso contribuiu para uma maior responsabilidade e transparência na

atuação do Estado.

Uma característica importante da Lei nº 13.869/2019 é sua ênfase na participação da sociedade civil na fiscalização do poder público. Como destacado por Oliveira (2021), a legislação permite que os cidadãos denunciem casos de abuso de autoridade, o que fortalece a responsabilização das instituições estatais. Essa participação ativa da sociedade é crucial para garantir a eficácia da lei.

Apesar de sua relevância, a implementação da Lei de Abuso de Autoridade enfrenta desafios consideráveis. Um dos principais desafios é a necessidade de conscientizar e capacitar os agentes públicos sobre as normas estabelecidas pela lei. Como aponta Santos (2020), muitos profissionais ainda têm dúvidas sobre como a legislação impacta seu trabalho diário, o que pode resultar em interpretações conflitantes e inconsistências na aplicação.

#### **2.3.4 Legislações vigente sobre o crime de resistência**

O crime de resistência é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de coibir condutas que obstaculizem ou dificultem a atuação regular de agentes públicos no exercício de suas funções. Trata-se de um delito que atenta contra a autoridade do Estado e pode comprometer a eficácia das ações de segurança pública e da justiça.

O principal dispositivo legal que trata do crime de resistência encontra-se no Código Penal Brasileiro, mais precisamente no artigo 329. Esse dispositivo tipifica a conduta de "oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio". Em outras palavras, caracteriza-se como resistência qualquer ato que se oponha à atuação legítima de um agente público, seja mediante o uso de violência física ou ameaça.

Além do Código Penal, outras legislações também podem ser aplicáveis ao crime de resistência, dependendo do contexto em que ocorre a conduta delitiva. Por exemplo, no caso de resistência durante abordagem policial, podem ser invocadas normas que disciplinam o exercício da atividade policial, bem como princípios constitucionais que garantem o direito à segurança e à ordem pública.

No entanto, é importante ressaltar que a caracterização do crime de resistência exige a presença de determinados elementos, tais como a oposição à

execução de ato legal, a violência ou ameaça empregada e a competência do funcionário público para realizar o ato em questão. Ausentes esses requisitos, a conduta não configura o delito previsto no artigo 329 do Código Penal.

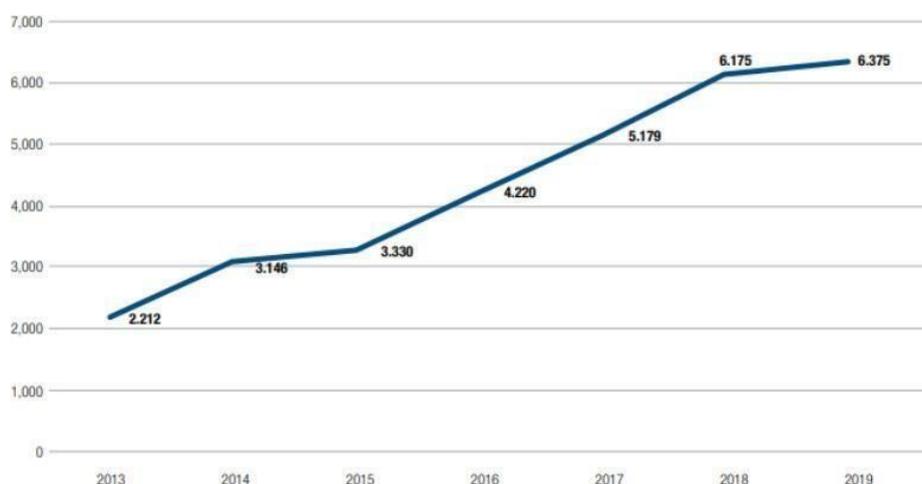
Além disso, a legislação brasileira prevê penas específicas para o crime de resistência, as quais podem variar conforme a gravidade da conduta e suas circunstâncias. Tais penas incluem desde medidas restritivas de liberdade, como a prisão, até sanções pecuniárias, como multas.

Na prática, quando ocorre a morte de uma pessoa por ação de policiais, sejam civis ou militares, e esses agentes alegam ter agido em legítima defesa diante de uma resistência à prisão, é elaborado um Registro de Ocorrência. Nesse contexto, a conduta letal é categorizada como "homicídio proveniente de auto de resistência", uma classificação administrativa conforme o artigo 292 do Código de Processo Penal.

Art. 292, CPP. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas

Seguindo essa linha de pensamento, Sylvia Leandro (2012) define que o homicídio por auto de resistência é a forma como são classificadas as mortes de civis ocorridas durante ações policiais. Esses incidentes frequentemente ocorrem em áreas como favelas e periferias e são caracterizados pela suposição de que a vítima resistiu à intervenção policial, resultando no que é conhecido como confronto armado. Um elemento essencial desse tipo de ocorrência é a presença da legítima defesa por parte do agente de segurança. Essa justificativa, prevista no artigo 25 do Código Penal, estipula que "considera-se em legítima defesa aquele que, usando moderadamente os meios necessários, repele uma agressão injusta, atual ou iminente, contra seu direito ou de outrem".

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, referente ao ano de 2019, é evidente que houve um significativo aumento nas mortes resultantes de intervenção policial nos últimos anos. Para melhor compreensão do aumento desse índice, é apresentado o gráfico a seguir.

**Gráfico 1:** Mortes decorrentes de Intervenção Policial no Brasil, 2013 a 2019

**Fonte:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Nos Termos de Declaração, os policiais relatam que estavam em patrulhamento de rotina próximo a uma área controlada por grupos armados de traficantes. Durante sua intervenção, afirmam ter sido alvos de tiros e responderam à "agressão injusta", agindo dessa forma para se defenderem.

O instituto da legítima defesa é frequentemente observado em situações onde, após cessarem os disparos, os policiais encontram uma pessoa, geralmente referida como "elemento" pela prática policial, caída no chão, muitas vezes com armas e drogas nas proximidades. A vítima recebe socorro imediato, mas, na maioria dos casos de resistência, é relatado que faleceu a caminho do hospital. Em muitas dessas ocorrências, os únicos testemunhos disponíveis são dos próprios policiais envolvidos no incidente, ou seja, os agentes ativos da ação lesiva. Quando outros indivíduos estão envolvidos, além dos militares, é incomum que compareçam à delegacia, seja por falta de interesse, falta de compreensão sobre a necessidade de sua versão dos eventos, ou simplesmente por temerem as instalações policiais.

Esse cenário pode resultar na ocultação de sérios desvios, especialmente pela falta de investigação e supervisão adequadas para determinar como a abordagem que culminou em morte foi conduzida. No entanto, há defensores dos aspectos benéficos do auto de resistência. Em uma entrevista ao Jornal Correio da Bahia em 2015, o então Comandante da Polícia Militar do estado, Anselmo Brandão, destacou:

Eu acho que o instrumento do auto de resistência é legal. Está dentro das excludentes de criminalidade, é uma reação contra uma ação. [...] Aí eu pergunto: se tirar o auto de resistência, que instrumento o policial teria para responder a uma injusta agressão? Ele ia responder por homicídio por ter cometido o delito até se apurar? [...] Quando a lei foi criada, ela já dizia, é um instrumento de defesa, tanto que auto é próprio do policial diante da situação de crise

Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, os jovens são as principais vítimas de intervenções policiais que resultam em morte. Entre eles, 23,5% tinham entre 15 e 19 anos, e 31,2% tinham entre 20 e 24 anos, um percentual significativamente maior do que em outros homicídios. Esses dados indicam que essa faixa etária é a mais afetada, sendo mais frequentemente alvo de avaliações negativas juridicamente, sujeitas a sanções penais conforme a gravidade da conduta e sua reprovabilidade jurídica.

Além disso, o mesmo Anuário apontou que 99,2% das vítimas são homens e que a maioria dos incidentes ocorre durante a noite e a madrugada. Portanto, a presença de testemunhas nessas situações é incomum devido ao horário em que geralmente ocorrem. Isso significa que a versão dos fatos é fornecida apenas pelos policiais envolvidos, levantando dúvidas sobre sua veracidade, uma vez que não há outras pessoas para verificar se ocorreu uma legítima defesa presumida por parte do policial.

Os dados divulgados destacam que a grande maioria das vítimas são negras, evidenciando a histórica vitimização e criminalização dessa população, que remonta à época da escravidão e persiste até os dias atuais. Esse contexto de racismo estrutural contribui para atribuir estereótipos de delinquência a essa comunidade (FILHO, 2016). Portanto, torna-se evidente que a seletividade criminal presente nos homicídios por auto de resistência é significativa, pois as características das vítimas raramente fogem desse padrão, sendo predominantemente homens jovens, negros e residentes em comunidades carentes e periféricas, como as favelas. Esse padrão é resultado da criminalização secundária, na qual os delitos e os indivíduos mais vulneráveis à ação punitiva são selecionados através desse processo.

Por outro lado, tem-se também o aumento do número de mortes de policiais em confronto. Os dados referentes às mortes de policiais civis e militares em 2022 disponibilizados pelas secretarias estaduais de segurança pública nos mostram um cenário já observado nos anos anteriores: policiais morrendo mais em confronto ou por lesão não natural na folga. Em 2022 morreram 172 policiais assassinados. Foram

21 policiais a mais assassinados em comparação com 2021 (MARTINS; DA CRUZ, 2023).

Diante dessa realidade, algumas propostas de políticas públicas têm sido elaboradas a fim de contornar essa situação. Há em tramitação um Projeto de Lei (PL85/2020), que altera a proposta no artigo 329 do Código Penal Brasileiro, para acrescentar tipos penais de resistência qualificada, representa um avanço significativo na legislação penal do país. Essa modificação visa punir adequadamente condutas que resultem em morte ou risco de morte ao funcionário público ou a terceiros, assim como para sancionar condutas cometidas contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública e pela repressão de crimes, incluindo os integrantes das polícias penais. Desta forma, a sanção para o particular que praticar o crime de resistência contra os agentes de segurança pública, elencados no artigo 142 e 144 da Constituição Federal, aumenta para uma pena de reclusão de dois a quatro anos, e caso a resistência forneça risco de morte ao funcionário, a reclusão seria de três a dez anos, bem como uma reclusão de quinze a trinta e cinco anos, caso o agente venha a falecer devido a resistência.

Em primeiro lugar, é fundamental destacar que a proteção dos agentes públicos que atuam em prol da segurança e da ordem social é um imperativo para o funcionamento saudável de qualquer sociedade. Esses profissionais, muitas vezes, colocam suas vidas em risco para garantir a segurança e o bem-estar da população. Portanto, é justo e necessário que a legislação penal preveja medidas eficazes para punir aqueles que colocam em perigo a integridade física e a vida desses servidores públicos.

Além disso, a inclusão de tipos penais de resistência qualificada é uma medida que se mostra condizente com os desafios contemporâneos enfrentados pelas forças de segurança. O aumento da criminalidade e a sofisticação das organizações criminosas exigem uma resposta legislativa à altura, capaz de desestimular condutas que atentem contra a vida e a integridade dos agentes públicos.

Adaptar os preceitos secundários do tipo penal também se revela como uma medida prudente e necessária. A legislação precisa estar alinhada com a realidade operacional das forças de segurança, fornecendo instrumentos jurídicos claros e eficazes para a atuação dos agentes públicos no combate ao crime e na manutenção da ordem pública.

Em síntese, a alteração proposta no artigo 329 do Código Penal Brasileiro representa um importante avanço na proteção dos agentes públicos e na promoção da segurança e da ordem social. Ao punir de forma mais severa condutas que coloquem em risco a vida e a integridade desses profissionais, a legislação contribui para um ambiente mais seguro e justo para toda a sociedade.

Há ainda em tramitação, o Projeto de Lei 8125/2014 que propõe alterações no Código Penal brasileiro para criar novos tipos penais relacionados à resistência à ação policial, desobediência à ordem policial e desacato à autoridade policial. Essa iniciativa visa aprimorar o arcabouço legal no que tange às condutas que interfiram no exercício legítimo das atividades policiais, garantindo maior efetividade na proteção da ordem pública e no combate à criminalidade.

Uma das principais justificativas para a aprovação desse projeto é a necessidade de conferir mais clareza e rigor jurídico às situações em que indivíduos resistem, desobedecem ou desacatam autoridades policiais no exercício de suas funções. A criação de tipos penais específicos para essas condutas possibilitará uma atuação mais eficiente por parte das forças de segurança, além de proporcionar uma resposta mais adequada por parte do sistema de justiça criminal.

Ao estabelecer punições específicas para a resistência à ação policial, o projeto de lei busca coibir comportamentos que coloquem em risco a integridade física dos agentes de segurança ou dificultem o cumprimento de suas atribuições legais. Da mesma forma, ao tipificar a desobediência à ordem policial e o desacato à autoridade policial, pretende-se reforçar o respeito e a obediência às determinações legais e aos agentes encarregados de sua execução.

Além disso, o PL 8125/2014 contribuirá para promover um ambiente de maior segurança e respeito à lei, favorecendo o fortalecimento do Estado de Direito e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que propõe a mudança da pena do crime de desobediência à ordem policial, qualificando a mesma para o quantum de um a três anos, com regime de reclusão. A clareza na definição das condutas puníveis e a previsão de sanções adequadas são elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

Portanto, diante da relevância e da urgência em fortalecer o arcabouço jurídico relacionado à atuação policial, é fundamental que o Projeto de Lei 8125/2014 seja analisado e aprovado pelo Legislativo, contribuindo para a melhoria da segurança pública e o fortalecimento das instituições democráticas no Brasil.

## CONCLUSÃO

Frente ao exposto até aqui, foi possível observar a complexidade e a importância dos princípios constitucionais que regem a atuação policial, bem como os desafios e entraves enfrentados pelos agentes de segurança no exercício de suas funções.

Os princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, o do devido processo legal, o do contraditório e da ampla defesa, e a inviolabilidade do domicílio, são pilares essenciais que garantem a legitimidade e a legalidade das ações policiais. Eles asseguram que o trabalho policial seja realizado de forma justa, respeitando os direitos individuais dos cidadãos e promovendo a segurança de maneira compatível com os valores democráticos.

No entanto, também observamos os entraves enfrentados pela atuação policial na segurança pública. Questões como desobediência, desacato e resistência, o emprego da força em situações de prisão em flagrante, a aplicação da autodefesa diante de resistências e a legislação vigente sobre o crime de resistências são desafios que exigem constante revisão e atualização das normativas e procedimentos.

A utilização do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares e do Procedimento Operacional Padrão (POP) nas abordagens policiais em flagrante delito com resistência é fundamental para garantir a eficácia e a legalidade das ações policiais. Esses instrumentos fornecem orientações claras e padronizadas aos agentes da lei, garantindo que as abordagens sejam realizadas de acordo com os princípios constitucionais e respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao seguir o Manual, os policiais têm diretrizes precisas sobre como conduzir o processo administrativo disciplinar em casos de resistência durante abordagens. Isso assegura que os procedimentos sejam transparentes, justos e imparciais, contribuindo para a responsabilização dos agentes em caso de condutas inadequadas.

Por sua vez, o POP estabelece os procedimentos operacionais padrão a serem seguidos durante as abordagens policiais, incluindo orientações específicas para lidar com situações de resistência. Essas diretrizes ajudam a garantir a segurança tanto dos policiais quanto dos cidadãos envolvidos, minimizando o risco

deconflitos e assegurando que as ações sejam conduzidas de forma profissional e ética.

Esses instrumentos contribuem para a proteção dos direitos individuais, a prevenção de abusos de poder e o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições de segurança pública, além de promover a legalidade, a transparência e a eficiência das operações policiais.

Diante desse contexto, é fundamental que haja uma constante reflexão e debate sobre as práticas policiais, buscando sempre o equilíbrio entre a eficácia na preservação da ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. A promoção da segurança deve ser realizada de forma ética, transparente e em conformidade com os princípios democráticos, garantindo assim a proteção da sociedade e a preservação do Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALVES, J. Críticas e polêmicas em torno da Lei de Abuso de Autoridade. **Cadernos Jurídicos**, v. 15, n. 4, p. 89-102, 2021.

AMARAL, P. A Lei de Abuso de Autoridade: breve contextualização. **Revista Brasileira de Direito**, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2020.

ANGERAMI, Alberto; PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direito administrativo sistematizado**. São Paulo: Método, 2008

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE 2020 –Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1interativo.pdf>. Acesso em: 23 out.2020

ARAÚJO LS, GENNARINI JC. Excludente de Ilícitude. **Revista de Direito**, v. 14, n.20, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. Rio de Janeiro:Elsevier, 2014.

BALDAN, Édson Luís. **Devida investigação legal como derivação do devido processo legal e como garantia fundamental do imputado**. In: KHALED JR., Salah (coord.). Sistema penal e poder punitivo: estudos em homenagem ao prof.Aury Lopes Jr. Florianópolis: Empório do Direito, 2015,

BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. Salvador: Juspodivm, 2011

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário depolítica**. 13. ed. Brasília: Ed. UnB, 2007. 2 v. p.338.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.125/2014**, de novembro de 2014. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que instituiu o Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=78690>

3. Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 85/2020**, de fevereiro de 2020. Altera o art. 329, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código

Penal Brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=22364>

58. Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em:

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 05 de maio de 2023. BRASIL. **Lei Nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm). Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11.7.1984**. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em <http://congressonacional.gov.br>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 603.616/TO**, relator Ministro Gilmar Mendes, Acórdão de: 08/10/2010 Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016

BRASIL. **Uso Diferenciado da Força**, Módulo 2 (Curso à distância). Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: Senasp/MJ – EAD Senasp, 2012.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRODBECK, Rafael Vitola. **Inquérito policial: instrumento de defesa e garantidos direitos fundamentais da pessoa humana**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011

COELHO, Emerson Ghirardelli. **Investigação criminal constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

COSTA, L. F. DE A.; SILVA, R. A. da. A aplicabilidade da legítima defesa como excludente de ilicitude: uma análise dos limites de reação do agente. **Revista Artigos. Com**, v. 35, p. e10665, 16 jul. 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de direito processual penal**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 297.

FARIAS, S. Impacto da Lei de Abuso de Autoridade na atuação dos agentes públicos. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 4, p. 789-802, 2020.

FAUSTINOD. **Reflexões indigestas sobre a cor da morte: as dimensões de**

classe e raça da violência contemporânea. 2019. Coletânea. Disponível em <https://www.kilombagem.net.br/politica/noticias-reflexoes/as-interfaces-do-genocidio-no-brasil-raca-genero-e-classe-disponivel-integralmente-em-pdf/>. Acesso em: 28 de ago de 2023.

FILHO, Enio Walcácer de Oliveira. A criminalização do negro e das periferias na história do Brasil. **Vertentes do Direito**, v.3, n.1, p. 60 –75, 2016.

FULAN, João Paulo Cesar; MIZERSKI, Rodrigo. A importância e atuação da polícia militar na perspectiva da promoção dos direitos humanos na sociedade. **RHM - Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública**. v. 21 n. 2 – Jul/Dez 2021. p. 34-52.

GONZÁLEZ Zavala de, M. **Derecho a la intimidad**, p. 175, apud MORENO HERNÁNDEZ, Moisés. El deber Del profesional frente a la intimidad del cliente, Revista da Facultad de Derecho de México, tomo XLIII, 1993, p. 187,188

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 4.ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 266.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial – volume III**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2020.

IS-6-PM. **Manual de Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares na Polícia Militar do Estado de Goiás - 2ª Edição**. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/modelos-manuais-e-condutas-2/> Acesso em: 28 de ago de 2023.

LEANDRO, Sylvia Amanda da Silva. **O que matar (não) quer dizer nas práticas e discursos da Justiça Criminal**: o tratamento judiciário dos “homicídios por auto de resistência” no Rio de Janeiro. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. v. único. Salvador: JusPodvm, 2020.

LOPES, M. A Lei de Abuso de Autoridade como instrumento de proteção dos direitos individuais. **Anais do Congresso Nacional de Direito**, v. 5, n. 2, p. 123-136, 2020.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2.ed. Campinas: Editora Millennium, v. IV, 2000.

MARTINS, Juliana; DA CRUZ, Juliana Lemes. As mortes de policiais em 2022. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 50-57, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 22 de fev 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 233 a 359-H) – volume 3. 10.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira - **Curso de direito constitucional**/ Paulo Gustavo GonetBranco. –12. ed. rev. e atual. –São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de DireitoConstitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado em até junho de2003/ Júlio Fabbrini Mirabete. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. –São Paulo: Atlas, 2020.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: Teoria, Jurisprudência e Questões/ SylvioMotta. 27. ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **Jogando o Jogo Democrático da Segurança Pública**: Procedimentos, Transparência e Responsabilização Policiais. In: PINHO,Ana C. B. de; DELUCHEY, Jean-François y.; GOMES, M. A. de M. (Coord). **Tensões contemporâneas da repressão criminal**. Porto Alegre: Livraria doAdvogado, 2014.

NOGUEIRA RF. Ônus da prova das excludentes de ilicitude no processo penal e anecessidade de rompimento com a sua matriz civilista. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 243-275, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Parte Especial**: arts. 213 a 361 doCódigo Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019

OLIVEIRA, R. Participação da sociedade civil na fiscalização da Lei de Abuso deAutoridade. **Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 2, p. 211-224, 2021.

PALAZZOLO, Massimo. **Persecução penal e dignidade da pessoa humana**.Editora Quartie Latin: São Paulo, 2007,

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Direito penal**: parte geral. Barueri, SP: Manole,2015.

PEREIRA, T. R, LEME S. F. Direitos fundamentais no Brasil: sobre o conceito doutrinário e jurídico da prisão em flagrante. **Vertente do Direito**. v. 5, n. 2, p. 146,2018.

RIBEIRO, A. Tipificação do abuso de autoridade na Lei nº 13.869/2019. **Revista deDireito Penal e Processo Penal**, v. 10, n. 3, p. 45-58, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang

Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. –8. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

PINC, Tânia. Abordagem Policial: avaliação do desempenho operacional frente à nova dinâmica dos padrões procedimentais. **31º Encontro Anual da ANPOCS**. Departamento de Ciência Política – USP. Caxambu – MG, 2007.

PEREIRA, Eliomar da Silva. Direito de polícia judiciária: introdução às questões fundamentais. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, v. 1, n. 1, , p. 25- 58, 2017.

PINC, Tânia. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. ed.2. São Paulo, 2007.

POP. **Procedimento Operacional Padrão**. 3ª Edição rev. e amp. Goiânia, 2014. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/05/POP-3a-edicao-revisto-e-ampliado.pdf> Acesso em: 20 de fev de 2024.

SANTOS, Célio Jacinto dos. A polícia judiciária no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, v. 1, n. 2, 2017.

SANTOS, C. Desafios na implementação da Lei de Abuso de Autoridade. **Revista Jurídica**, v. 12, n. 3, p. 33-46, 2020

SAMPAIO FILHO, Walter Francisco. **Prisão em flagrante**: a aplicação do devido processo legal. São Paulo: Rideel, 2005,

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. A policização da justiça: uma análise sobre a hipótese de Foucault no sistema de justiça criminal brasileiro a partir do direito ao contraditório. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Belém, v. 5, n. 2, p. 83-102, 2019.

SILVA, Márcio Vicente da. **A padronização dos procedimentos operacionais na polícia militar de Goiás**. 2005. Monografia de Ciência Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. III. p. 91-92

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 28.ed. rev. e atual. São Paulo: São Paulo: Saraiva, 2008.

ZACCARIOTTO, José Pedro. **A polícia judiciária no estado democrático**. Sorocaba: Brazilian Books, 2005,